

PROJ. III - DC-64/89

ED-332/89

ED-332/89

17/03/92

10



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRTDC- 64/89

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
CERÂMICA, CIMENTO, E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO,
LADRIINHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONS-
TRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADVOGADO: Heriberto Guedes Carneiro

Suscitado(s)

SUSCITADO: EMPRESA CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO
S/A.

ADVOGADO: ANTONIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO

Procedência RECIFE - PE.

RELATOR JUIZ OSANI DE LAVOR

REVISOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de agosto
de 1989, nesta cidade de Recife,
autua o presente Dissídio Coletivo.

Alarício
Diretor do Serviço de Conciliação Profissional

JULGADO EM
31/08/89



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 — FONE: 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: <u>De</u>	Folha: <u>—</u>
Proc.: <u>64/89</u>	Classe: <u>DE</u>
Data: <u>28-08-89</u>	Hora: <u>2.10</u>
<u>De S</u>	
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Órgão Sindical dos Trabalhadores com sede e foro nesta Capital, na Rua do Lima, nº 108, Bairro de Santo Amaro, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., através do advogado infra-assinado e legalmente constituído nos termos do incluso instrumento de mandato (DOC. 01), propor, em defesa dos direitos e interesses de parte dos Obreiros da Categoria Representada, a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídico-econômica, visando à interpretação de norma jurídica e o cumprimento da avença coletiva em vigor, figurando como SUSCITADO a Empresa CESA-Pedra Cerâmica Santo Antonio S.A., localizada na Estrada PE-60/KM-7, Cabo-PE, e com escritório na Rua Carlos Pereira Falcão, nº 125, Boa Viagem, Recife-PE, tudo conforme o Art. 114 da Constituição Federal e Art. 856 e seguintes da CLT, na forma adiante declarada:

- 1.- Motiva o presente pedido, inicialmente, a necessidade de interpretação judicial da Lei nº 7.788/89, no que diz respeito a obrigatoriedade, ou não, de pagamento das diferenças das perdas salariais de janeiro a agosto/89, acrescidas da correção do acumulado, conforme discriminação inserta na pauta de reivindicações dos trabalhadores (DOC. 02)
- 2.- Em segundo lugar, pretende o Suscitante que esse Egrégio Tribunal dirima as controvérsias surgidas na aplicação e cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Órgão dos Obreiros e os Sindicatos das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos no Estado de Pernambuco e das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco (Registro DRT/PE nº 024660, em 22.11.88), e, ainda, Termo Aditivo àquela avença, firmado pelo Suscitante e Suscitada, em 22 de maio de 1989, e registrado na DRT/PE sob o nº 01603/89 (DOC 03-A/03-B)
- 3.- O litígio entre as partes decorreu da inexplicável intransigência da Suscitada em não atender, ou mesmo discutir, as legítimas reivindicações dos trabalhadores, conforme ficou amplamente demonstrada no decorrer das tentativas de conciliação mediadas pela DRT/PE, que vai desde a imposição de condições para negociação até a demissão em massa de trabalhadores (cerca de 80), num verdadeiro terrorismo admi-



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

-02-

...terrorismo administrativo praticado pelo Sr. Matheus Antunes, dirigido inclusive contra integrantes da Comissão de Negociação (DOC. 04 / 31)

4.- Ademais, a paralização havida pelos trabalhadores tem arrimo no Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº 7.783, de 28.06.89 (LEI DE CREVE), porquanto em vigor - embora descumprida - Convenção Coletiva de Trabalho, e, ainda, motivada pelo surgimento de fato novo que modificou substancialmente a relação de trabalho, no tocante à aplicação da vigente Lei Salarial diante da Avença supra mencionada. (Doc. 32)

5.- Assim, o Suscitante pede a compreensão desse Egrégio Tribunal no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem, não obstante o fato de demonstrar o Suscitante desejo e interesse na negociação, até que se esgotem todas as possibilidades suasórias para o conflito.

6.- Em tal oportunidade, junta à presente cópia da Convenção Coletiva em vigor, pauta de reivindicações da Categoria Profissional e requer de V.Exa. se digne em mandar notificar a Empresa Suscitada, na pessoa do seu Representante Legal, para comparecer, no dia e hora a ser designados por esse MM. Juízo, à audiência de conciliação.

Protestando, de logo, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada posterior de documentos e perícia técnica, por ser da mais salutar JUSTIÇA.

Nestes termos,

p. deferimento.

Recife, 25 de agosto de 1989

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA

Presidente

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO:-

Antonio Laurindo B. Filho
Elza Maria dos Santos
Carlos Henrique José Soares

Edilson Pinheiro de Souza
Ferdinando Pereira de Lucena
José de Ribamar Virgulino Barroso



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42 ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

Juca

PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, registrado no CGC do MF sob o nº 08.174.377/0001-79, estabelecido na Rua do Lima, nº 108, Bairro de Sto. Amaro, Recife-PE, por seu Diretor-Presidente infra-assinado, Sr. Antonio Raimundo da Silva, brasileiro, casado, industrial, domiciliado especialmente no endereço supra, nomeia e constitui seu bastante procurador HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 5753, CIC nº 022.234.304-49, com escritório à Rua Marques do Herval, nº 167, Conjunto 1107, Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad Judicia" para o foro em geral, especialmente para representar o Outorgante perante qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, patrocinar e defender os direitos do Outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir, concordar, abater, transigir, renunciar, representar o Outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (Art. 447 e 449 do CPC) e nos dissídios individuais e coletivos processados perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termos de conciliação e recibos de quitação, e substabelecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 15 de junho de 1989

Antonio Raimundo da Silva
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Presidente

de Silva Antonio Raimundo

16 junho 89

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, nas pessoas de TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, OAB-PE Ns 8575 e 5060, respectivamente, os poderes que me foram outorgados no anverso, com reserva de iguais para mim.

Recife, 16 de junho de 1989

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

Heriberto
Guedes Carneiro

16 junho 89



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 06.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

- PAUTA DE NEGOCIAÇÃO -

Nós Trabalhadores da Industria Ceramica CESA PEDRA (CERAMICA
SANTO ANTONIO LTDA), paralizamos as atividades da Empresa por motivo de REIVINDICAR
NOSSOS DIREITOS LEGAIS.

EXIGIMOS OS SEGUINTE PONTOS:

- 1- Diferença das Perdas Salariais de JANEIRO/AGOSTO 89 ;

Salário de MAIO 89 + 29,67% para JUNHO

" de JUNHO + 24,83 para JULHO

" de JULHO + 28,76% para AGOSTO

CORREÇÃO DO ACUMULADO:

Salario de Maio de 89 + 9,91 p/JUNHO

" de Junho 89 + 7,31 p/JULHO

" de Julho 89 + 76,70 p/AGOSTO

- 2- Juntando as Perdas Salariais mais 100% de aumento Real de salário;
3- As Horas Extras Normais de 50% passem a 100%;
4- Domingos e Feriados, Horas Extras pagas em Dobro;
5- Folga de Dois (02) Dias na Semana;
6- 44 Horas Semanais, sem diminuição de Salário;
7- Um Reajuste de Salário para quem trabalhava 12 horas diária ou em Turno
de 12 por 12. que seja dado uma reposição de 50% de salário para os Tra
balhadores que trabalhavam neste Sistema a 01 (UM) ano em diante;
8- Fim do Expediente de Trabalho 30 minutos antes do Horário Oficial de ca
da Turno;
9- 30 minutos de Tempo Livre para as Refeições (ALMOÇO, JANTA E LANCHE);
10- Estabilidade de Dois Anos para todos;
11- Reconhecimento da Comissão de Negociação como um Grupo que Represente
os Trabalhadores da Fábrica;
12- 15 Minutos de Tolerância para a Entrada no Serviço;
13- Insalubridade e Periculosidade e Adicional Noturno, que seja Calculado
nas horas Extras também;
14- Eleição imediata da C.I.P.A;
15- Caso de Dobrar o Horário de Trabalho, por necessidade da Empresa teremos
o outro dia abonado ou pago em dobro;
16- Material de Segurança no Trabalho:
MASCARAS
AGUA FILTRADA
FARDAMENTO COMPLETO
LUVA
OCULOS DE PROTEÇÃO
17- Não Descontos dos Dias Parados.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

OBS: Prazo de Cumprimento desta Reivindicação sobre Segurança no Trabalho é de
30 dias.

As outras Reivindicações tem caráter imediato.

Cabo, 21 de Agosto de 1989.

A) Comissão de Negociação.

58
22
06
DMP

Doc 03-A



39
22
07
- *[Signature]*

Convenção Coletiva de Trabalho que celebraram, de um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO; e, de outro lado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:

1.

CONVENIENTES

1.1.

Celebram a presente Convenção Coletiva de trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS, CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus Diretores-Presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais.

2.

OBJETO

2.1.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611 da CLT, e demais legislação pertinente, tem por finalidade a concessão de reajustes salariais e a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3.

BENEFICIÁRIOS

3.1.

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais (3º grupo da CNI. cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profis-

[Signature]

7

10-08
22-08

sionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).

4.



AUMENTO SALARIAL

4.1.

Os salários vigentes em 01 de novembro de 1987 serão reajustados, em 01 de novembro de 1988 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 779,58% (setecentos e setenta e nove vírgula cinquenta e oito por cento), aqui incluída a correção pelo IPC pleno e um aumento real de 8% (oito por cento).

4.2.

Os salários dos empregados admitidos após 01 de novembro de 1987 (data-base), serão atualizados em 01 de novembro de 1988 proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão (Instrução Normativa nº 01 do IST).

4.3

Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de novembro de 1987 serão compensados no reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do IST.

5.

PISO SALARIAL

5.1.

Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$ 42.130,00 (quarenta e dois mil cento e trinta cruzados), a vigorar a partir de 1º de novembro de 1988;

5.2.

A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados;

5.3.

Estão dispensadas do pagamento do piso salarial fixado no item 5.1, as empresas situadas na Região Metropolitana do Recife com até 10 (dez) empregados, assim como as empresas situadas nas demais Regiões do Estado, estas, com até 20 (vinte) empregados.

5.4.

Os reajustes devidos a partir desta data

por força da legislação pertinente serão aplicados aos salários e ao Piso Salarial aqui acordados, na forma como dispuser a citada legislação.



6. ADIANTAMENTO QUINZENAL

6.1. As empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 40% (quarenta por cento) do salário, a todos os trabalhadores, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários.

6.2. Salvo acordo entre empregado e empregador, ou direito adquirido anterior, ficam excluídas do adiantamento salarial de que trata a cláusula 6.1 as empresas que possuam até 20 (vinte) empregados no seu quadro funcional.

7. HORAS EXTRAS

7.1. As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e não serão compensadas.

8. ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

8.1. Sem prejuízo de seu salário, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou universitário, desde que o exame se realize dentro do horário de trabalho, mediante comunicação prévia por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário da prova, sujeitando-se, ainda, em igual prazo à apresentação do comprovante de realização do mesmo exame.

9. AUXÍLIO - APOSENTADORIA

9.1. As empresas concederão auxílio correspondente a um salário nominal vigente à época, ao empregado com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício, por ocasião de sua aposentadoria.

10. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS

10.1. Na hipótese de dispensa sem justa causa do

empregado que contar 50 (cinquenta) anos de idade completos e 10 (dez) anos completos de serviço na empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

11.



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

11.1.

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, salvo por motivo de rescisão com justa causa ou término do contrato de experiência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término do seu afastamento compulsório.

11.2.

O acidentado do trabalho gozará de estabilidade provisória pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo do acidente laboral, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

12.

PREENCHIMENTO DE VAGAS

12.1.

As empresas, nos casos de existência de vagas, proporcionarão condições para os remanejamentos/transferências internas para os empregados que preencham os requisitos do cargo.

13.

DA PUBLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

13.1.

As empresas se comprometem a afixarem exemplares desta convenção em local visível, de modo que todos os interessados possam tomar conhecimento de seu conteúdo.

14.

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

14.1.

Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão, a seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

15.

DA COMPUTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

15.1.

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição das Empresas, aguardando ou executando ordens, salvo disposição

especial expressamente consignada e os intervalos para descanso e refeição.



16.

DESCONTOS SALARIAIS

16.1.

As empresas é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando se tratar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho.

17.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

17.1.

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, a purada, a condição insalubre ou perigosa, através de perícia técnica. Ditoss percentuais, quando habituais, serão computados para cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização de tempo de serviço.

18.

ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS.

18.1.

O adicional noturno, e as horas extras, quando habituais, integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio e da indenização por tempo de serviço, e demais repercussões legais.

19.

DO DESCONTO DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO.

19.1.

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Empregados Associados do Sindicato, na forma estatutária, pelo que se obrigam as Empresas a recolher ao Sindicato as quantias descontadas no prazo de dez (10) dias após o desconto, ficando assegurado aos empregados associados o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante simultânea comunicação escrita ao Sindicato e à Empresa.

20.

EPI E UNIFORMES DE TRABALHO

20.1.

As empresas, quando exigidos por lei ou por circunstâncias necessárias para o trabalho, a critério do empregador, fornecerão os equipamentos de proteção in-

dividual e fardamentos, gratuitamente, inclusive sapatos.

14
RE
12
DUB

21.



PARTURIENTE-HORÁRIO COMPATÍVEL PARA AMAMEN-
TAÇÃO DA CRIANÇA.

21.1.

A parturiente, após o retorno do afastamen-
to compulsório, ficará assegurado horário
compatível para amamentação do filho recém-nascido, de acordo com o
artigo 396 da CLT.

22.

DO TRABALHO COMPATÍVEL COM O ESTADO DE SAÚDE
DE DO ACIDENTADO.

22.1.

Ao empregado acidentado do trabalho que, a-
pós a alta médica, apresentar redução de
sua capacidade laborativa, atestada em documento expedido pela Previ-
dência Social, serão dadas tarefas compatíveis com sua condição físi-
ca, não importando a presente cláusula em estabilidade no emprego.

23.

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM RE-
DUÇÃO DE SALÁRIO.

23.1.

A jornada semanal de trabalho das empresas
representadas pelos Sindicatos Patronais se-
rá de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem redução de salários,
podendo ser cumprida em regime de compensação de horário, preferen-
cialmente dentro da mesma semana ou até a semana seguinte.

24.

ABONO DE FÉRIAS

24.1.

Nas condições da lei, fica assegurado o go-
zo de férias anuais remuneradas com um ter-
ço (1/3) a mais do valor do salário normal do empregado.

25.

RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS-ASSISTÊNCIA DO SIN-
DICATO.

25.1.

Nas reclamações trabalhistas que tenham o-
rigem através do Sindicato, as empresas não
firmarão acordo ou conciliação com seus ex-empregados, na Justiça do
Trabalho, sem a assistência da Entidade Obreira.

26.

ABONO DE FALTAS - DIRIGENTES SINDICAIS.

26.1.

O dirigente sindical efetivo poderá faltar

in

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

15 13
20
ao trabalho 1 (um) dia por mês, para trato de assuntos sindicais sem prejuízo do respectivo salário, até o máximo de dois (2) dirigentes sindicais por empresa. Nessa hipótese, o empregador será avisado com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

27.

DO ATENDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE.

27.1.

Em caso de acidente do trabalho, a empresa providenciará o transporte do acidentado para atendimento médico de urgência.

28.

LOCAIS DE TRABALHO-VISITÓRIA MENSAL

28.1.

As empresas promoverão mensalmente uma visitória em seus locais de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, além dos veículos e demais equipamentos, sempre em companhia do representante dos empregados na CIPA da Empresa.

29.

DO TREINAMENTO COM EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA.

29.1.

No primeiro dia de trabalho do empregado, as empresas farão treinamento com equipamento de segurança e proteção, darão conhecimento das áreas perigosas e insalubres, se houver, e informarão sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos do seu posto de trabalho.

30.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

30.1.

Os atestados médicos e odontológicos do sindicato profissional conveniente serão comprovatórios para justificar ou abonar as ausências ao trabalho por doença e garantir o pagamento do dia da falta e do respectivo repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria, e com preferência para aqueles emitidos pelo serviço médico da empresa ou convênio por esta contratado.

31.

DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM APARELHOS MECÂNICOS.

31.1

Os aparelhos mecânicos operados pelos empregados deverão ser dotados de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes.

32.

DAS INTERRUPÇÕES DO TRABALHO.

32.1. As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, em caso fortuito ou força maior, não poderão ser compensadas em domingos ou feriados.

33.



DO AUXÍLIO FUNERAL.

33.1.

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, um (01) salário mínimo de referência em caso de morte natural e dois (2) salários mínimos de referência, em caso de morte por acidente do trabalho.

33.2

Ficam excluídas do dispositivo desta cláusula as empresas que mantêm seguro de vida em grupo e gratuito para seus empregados, e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

34.

DA ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL.

34.1.

Em casos de admissão e promoção, as empresas ficarão obrigadas a realizar a anotação, na CTPS, da função efetivamente exercida pelo empregado, após um período de adaptação de noventa (90) dias.

35.

LOCAIS PARA REFEIÇÃO.

35.1.

As empresas destinarão locais condignos e reservados para refeição dos trabalhadores.

36.

SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRA-JORNADAS.

36.1.

O empregador poderá dispensar os empregados da marcação do ponto nos intervalos para descanso e refeição.

37.

QUADRO DE AVISOS.

37.1.

Será permitida a afixação de avisos em quadro próprio da empresa para distribuição de todo o material publicitário de interesse da categoria profissional e do Sindicato, desde que com a prévia autorização do empregador.

16/14
20/11/19

14

38.

DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS.

17
REC
AS

38.1.

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de trinta (30) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.



39.

13º SALÁRIO.

39.1.

As empresas pagarão as parcelas do 13º salário na conformidade da legislação específica, ficando explicitado nesta convenção a opção dos empregados pela 1ª (primeira) parcela por ocasião das suas férias.

40.

REUNIDAS OBRIGATÓRIAS.

40.1.

Quando realizadas fora do horário normal, terão seu tempo excedente compensado, ou remunerado como trabalho extraordinário.

41.

DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

41.1.

O empregador concederá dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado despedido, no momento em que este comprovar a obtenção de nova colocação funcional. Nesse caso, não haverá trabalho nem salário pelo restante do aviso prévio, considerando-se rescindido o contrato na data em que o empregado for dispensado do restante do pré-aviso.

42.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

42.1.

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas até o 10º dia útil após o término do aviso prévio. Na falta de tal pagamento o empregado receberá 1/30 avos do salário mensal por dia de atraso, desde que o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorra por culpa do empregador.

43.

DO DESCONTO ASSISTENCIAL

43.1.

As empresas acordantes ficam autorizadas a descontar de cada um de seus empregados, inclusive dos lotados em depósitos de vendas e escritórios, associados ou não, de uma só vez, em folha de pagamento, o percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre o salário nominal percebido no 1º mês

15

10-16
RC
Min

43.1. O presente acordo de trabalho desta categoria, relativo à taxa de contribuição sindical para o período das atividades sindicais e execução do programa de melhorias da categoria profissional.



44.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

44.1.

As empresas vinculadas à atividade do Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, associados ou não, realizarão até 31 de Janeiro de 1989, uma contribuição assistencial para seu órgão de classe, assim estipulada: a) Empresas de até 10 (dez) empregados - quantia correspondente a 2 (dois) pisos salariais aqui negociados; b) Empresas de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) empregados - quantia de 3 (três) pisos salariais aqui negociados; c) Empresas acima de 25 (vinte e cinco) empregados - quantia de 5 (cinco) pisos salariais aqui negociados.

44.2.

Os itens 43.1. e 44.1 estão sujeitos a Ação de Cumprimento na Justiça do Trabalho.

45.

MULTA POR INFRAÇÃO.

45.1.

Fica instituída uma multa no valor equivalente a 20 (vinte por cento) do salário-de-referência regional, por infração à obrigação de fazer, em favor do empregado prejudicado.

46.

GARANTIAS GERAIS.

46.1.

As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro, mediante autorização de AGE dos Empregados, nos regulamentos das empresas e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção.

47.

VIGÊNCIA

47.1.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 01 de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989.

48.

DA FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA.

48.1.

No exercício da fiscalização trabalhista, os agentes do Ministério do Trabalho poderão ser acompanhados por representante do Sindicato dos empregados e dos empre-

16

gadores, se assim o desejarem.

49.



DO PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO.

49.1.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste acordo, ficará subordinado às normas contidas nos Artigos 612 e 615 da CLT.

50.

DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.

50.1.

As divergências porventura surgidas com a interpretação ou aplicação desta convenção serão esclarecidas pela DRT e Justiça do Trabalho.

51.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

51.1.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 06 (seis) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus Diretores-Presidentes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife(PE), 14 de novembro de 1988. —

Antonio Raimundo da Silva

Presidente do Sind. da Categoria Profissional

Ramiro Dias da Costa Oliveira

Presidente do Sind. da Categoria Econômica(1ª)

Joaquim Correia de Oliveira

Presidente do Sind. da Categoria Econômica(2ª)

Testemunhas:

Dr. Marcos Santos

Delegado do Trabalho Substituto

127-8743 DJ 1-1-1988
Delegacia Regional PS
A presente Convenção Coletiva de
Trabalho, protocolada nesta DRT sob o
nº 024660/1988, foi registrada nos
termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do
Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho
Recife 22 de novembro de 1988
De Almeida
DIRETOR D. D. II

V I S T O
Em, 22 de novembro de 88
7... 2...
Direção Regional do Trabalho

PC-3-B

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA CONFORMIDADE DOS ENUNCIADOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

1.- DOS CONVENIENTES:-

1.1- Celebram o presente Termo Aditivo à Convenção acima enunciada, registrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco sob o nº 024660, em 22 de novembro de 1988, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, neste ato representado por seus Diretores Presidente e Tesoureiro, respectivamente, Antonio Raimundo da Silva e Milton Luiz da Silva, e de outro, a CESA-Pedra Cerâmica Santo Antonio Ltda., neste ato representada por seus Diretores, Srs. Ma - theus Guimarães Antunes, Aníbal Accioly e Walter Silva, mediante as deliberações nominadas na cláusula seguinte, havidas em data de 22 de maio de 1989, em consonância às normas legais vigentes;

2.- DAS DELIBERAÇÕES ACORDADAS:-

- 2.1- Da Empresa classificar o empregado de acordo com a função exercida, pagando-lhe a remuneração compatível com o cargo, após um período de experiência de 90 (noventa) dias;
- 2.2- Da Empresa computar a medida das horas extras nas férias e no 13º salário, de acordo com a legislação em vigor;
- 2.3- Da Empresa assegurar a concessão de duas (02) fardas (2 calças, 2 camisas e 1 sapato) por ano, ressalvados os casos de funções ligadas à preparação de massa e fornos;
- 2.4- Da Empresa recomendar ao Departamento de Pessoal a rigorosa observância dos descontos de almoço e transporte;
- 2.5- Da Empresa pagar insalubridade de acordo com a legislação em vigor, afixando, no quadro de aviso, a forma de cálculo fornecida pela Empresa e pelo Sindicato.
- 2.6- Da Empresa assumir o compromisso para construção de vestiárias, dentro dos próximos seis (06) meses;
- 2.7- Da Empresa fornecer um lanche a "zero hora", para os empregados que trabalham no horário das 22:00 às 6:00 horas;
- 2.8- Da Empresa envidar esforços junto à COMPESA, no sentido de priorizar o atendimento à Fábrica, no tocante ao tratamento d'água;
- 2.9- Da Empresa instalar, paulatinamente, bebedouros nos próximos meses;
- 2.10- Da Empresa colocar, no horário das 22:00 horas, ônibus à disposição dos seus funcionários que cumpram turno das 14:00 às 22:00 horas;
- 2.11- Da Empresa conceder reajuste salarial de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o valor da hora normal, tomando-se por base o salário pago no mês de abril/89, cujo valor mínimo era de R\$0,33/hora, passando-a para R\$0,51/hora;

2.12- Da Empresa não descontar, nem compensar, as horas paradas;

2.13- De Sindicato tomar, após ser previamente informado, a frente das negociações com a Direção da Empresa, sempre que houver insatisfações, reclamações e reivindicações por parte dos trabalhadores.

3.- DA VIGÊNCIA DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA:-

3.1- As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 22 de novembro de 1983 (Registro DRT/PE nº 024660), não modificadas, expressa ou implicitamente, pelo presente Termo Aditivo, permanecem válidas e inalteradas até final termo, em 31 de outubro de 1989, e para todos os fins de direito.

4.- DA INTERVENIÊNCIA DA COMISSÃO DE FÁBRICA:-

4.1- Legitimando o presente negócio jurídico, intervem a Comissão de Fábrica encarregada de acompanhar a negociação ora normatizada e constituída pelos senhores Edmilson Carlos da Silva, Rômulo Belém Coelho, José Cláudio da Silva, José Antonio da Silva, Isaías Lourenço da Silva e Agrinaldo Batista da Silva.

E por estarem justos e combinados, assinam os Convenientes e Inter-venientes este Instrumento, datilografado em 02 (duas) laudas e em uma única via, dela se extraíndo tantas cópias quantos forem necessárias para arquivamento, sendo que uma delas será depositada na DRT/PE, para fins de registro, conforme ordena o Parágrafo Único do Art. 613 da CLT.

Município do Cabo (PE), 22 de maio de 1989.

SINDICATO PROFISSIONAL:-

Antonio Raimundo da Silva
-ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA /Diretor-Presidente -

Milton Luiz da Silva
-MILTON LUIZ DA SILVA, Diretor-Tesoureiro

CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA:-

Matheus Guimarães Antunes
-MATHEUS GUIMARÃES ANTUNES, Diretor

Antônio Accioly
-ANTÔNIO ACCIOLY

Walter Silva
-WALTER SILVA

COMISSÃO DE FÁBRICA INTERVENIENTE:-

Edmilson Carlos da Silva
-Edmilson Carlos da Silva

José Cláudio da Silva
-José Cláudio da Silva

Isaías Lourenço da Silva
-Isaías Lourenço da Silva

Rômulo Belém Coelho
-Rômulo Belém Coelho

José Antonio da Silva
-José Antonio da Silva

Agrinaldo Batista da Silva
-Agrinaldo Batista da Silva

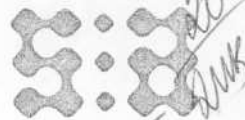
Obs.: Os ex-funcionários José Cláudio da Silva e Rômulo Belém Coelho, não assinaram pelo fato de terem saído da empresa por justa causa e por ter pedido demissão respectivamente. O Sr. Isaías Lourenço da Silva encontra-se de férias.

016035- 89

100
100
100

30 June 89

30 June 89



Cabo, 21 de Agosto de 1989.

CIRCULAR: 010/89.

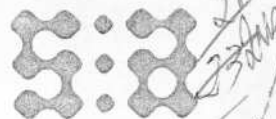
guc 04

Considerando a posição tomada por grande parte dos funcionários que teve como consequência a paralisação das atividades na fábrica, gostaríamos de chamar atenção para os seguintes pontos:

- a) Na última reunião entre representantes dos funcionários, do Sindicato e da CESA, ficou acordado que a paralisação seria o último recurso a ser utilizado e que em todas as questões o sindicato deveria ser envolvido pelas partes.
- b) Todos os itens do Acordo Coletivo estão sendo cumpridos dentro dos prazos estipulados.
- c) De acordo com último Acordo Coletivo e os índices de reajuste salarial previstos pela legislação os funcionários da CESA tiveram a seguinte evolução para o período de Abril à Agosto/89.

<u>Legislação</u>	<u>Concedido</u>
173,88%	190,20%

Obs: Caso queiram, poderemos afixar os índices autorizados mensalmente.



- d) A CESA insiste em sua disposição de melhor atender aos funcioná
rios discutindo cada ponto apresentado, porém, somente com retor
no imediato ao trabalho.

Lembramos que a insistência de um pequeno grupo de pessoas na toma
da de posições "radicais", impedindo e prejudicando colegas de exer
cerem seu trabalho, poderá trazer consequências danosas e indesejá
veis para a maioria.

- e) A CESA cumprirá como sempre seu papel dentro dos parâmetros ex
plícitos na legislação em vigor.

Contamos com a ajuda de todos para resolvermos a situação.

Atenciosamente,

Matheus Antunes
Diretor



Cabo, 23 de Agosto de 1989.

Deas

24
TR

CIRCULAR: 012/89.

Tendo em vista os métodos adotados para paralização da fábrica incompatíveis com o combinado durante o Acordo Coletivo realizado no último dia 22 de maio, ficam dispensados de suas funções por "justa causa" os seguintes ex-funcionários:

- JOSÉ CENERVOS DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- JOSÉ CLODOALDO DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- SILVIA GOMES ROSENO - DECORAÇÃO.
- ALDO JOSÉ S. DA SILVA - EMBALAGEM.
- MARIA JOSÉ DOS REIS - EMBALAGEM.
- ANTONIO CARLOS DE SOUZA - EMBALAGEM.
- CATARINA ALVES P. NETA - EMBALAGEM.
- MARCELINO JORGE A. OLIVEIRA - LABORATÓRIO.
- JOSÉ VICENTE DA SILVA - PREP. DE MASSA.
- JOÃO ANGELO DE FARIAS NETO - PRENSA AUTOMÁTICA.
- EDILSON PINHEIRO DE SOUZA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- ANTONIO LAURINDO BELO FILHO - PRENSA AUTOMÁTICA.
- MARIA DA ROSA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- SEVERINA DOS R. DA SILVA - ESMALTAÇÃO TUNEL.
- ADELIO BEZERRA DA SILVA - FORNO TUNEL.
- JOSÉ SEVERINO DA SILVA - FORNO TUNEL.

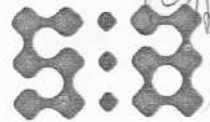
Pedra Cerâmica Santo Antônio



- ELZA MARIA DOS SANTOS - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- JOSÉLIA MARIA NASCIMENTO - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- MANOEL FRANCISCO DE PAULA- CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.
- CARLOS HENRIQUE F.SOARES - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- CÍCERO JOSÉ SALVINO - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - MANUTENÇÃO CIVIL.
- ISRAEL JOSÉ DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- PAULO FELICIANO DA SILVA - EMBALAGEM.
- JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA - EMBALAGEM.
- AGRINALDO OSCAR DA SILVA - EMBALAGEM.
- EDELSON JOSÉ DA SILVA - EMBALAGEM.
- EUGÊNIO CARLOS DA S.FILHO- EXPEDIÇÃO.
- INALDO INÁCIO RODRIGUES - EMBALAGEM.
- RIVALDO LUIS DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- HELENO VICENTE DA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- LENI DA SILVA ARAÚJO - ESMALTAÇÃO TÚNEL.
- DEGINALDO LUIZ DA SILVA - CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.
- VERA LÚCIA RAMOS - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- ADALBERTO FERREIRA SILVA - PREPARAÇÃO DE ESMALTE.
- JOSÉ DE RIBAMAR V.BARROSO- MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
- SEVERINO DOS SANTOS LIMA - CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.

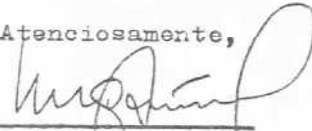
A empresa reafirma uma vez mais, seu interesse em discutir os pontos apresentados com mediação do Sindicato e/ou DRT - Delegacia Regional do Trabalho, desde que o clima de ordem e respeito aos companheiros que desejam cumprir suas funções e trabalho, seja restabelecido. Aproveitamos também para esclarecer a todos que a empresa apresenta como únicos pontos para o início das negociações o retorno imediato ao trabalho e o respeito as medidas já tomadas.

Pedra Cerâmica Santo Antônio



Desta forma convidamos a todos que retornem suas atividades para que possamos num clima de calma e sem hostilidades discutir os pontos a apresentados.

Atenciosamente,


Matheus Antunes
Diretor

Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 125 - Boa Viagem - Fones 325.5060 - 325.5588 - Telex (08) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fábrica: Estrada PE 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil



295
AMB
RE

Cabo, 23 de Agosto de 1989.

~~295~~

CIRCULAR: 013/89.

Conforme solicitado aos funcionários, Sindicato dos Trabalhadores e Delegacia Regional do Trabalho desde a manhã do último dia 21 de Agosto, pedimos retomada das operações para o início das negociações da pauta apresentada.

Atenciosamente,

Matheus Antunes
Diretor

Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 125 - Boa Viagem- Fones 325.5060-325.5588 - Telex (081) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fábrika: Estrada PE 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil

~~John Jones & Sons 8/11/12~~
~~John SEARNS & DA 5/11/12~~

2.10
 25
 1900
 2800
 19000

~~Great Lakes~~
~~Great Lakes~~
~~Great Lakes~~
 755. ~~John Jones~~

Mother for Cade
 a house & a grade
 1900 made a mother

~~Great Lakes~~
~~Great Lakes~~
~~John Jones~~
~~Great Lakes~~
~~John Jones~~
~~Great Lakes~~
~~John Jones~~



92007

Cabo, 24 de Agosto de 1989.

26
28
PE
Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 125 - Boa Viagem - Fones 325.5060 - 325.5598 - Telex (081) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil

CIRCULAR: 014/89.

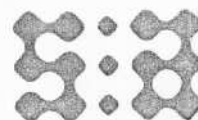
Em vista dos compromissos que temos com nossos funcionários e seus familiares e visando minimizar a ação persuassiva e indesejável de elementos comprovadamente não pertencentes ao quadro de funcionários da CESA, temos a informar o seguinte:

- Este movimento não tem suporte legal, pois a Lei 7783 de 28/06/89, exige que para o início de qualquer movimento grevista os funcionários acionem o Sindicato, façam uma Assembleia e comuniquem a empresa com 48 horas de antecedência qualquer paralização.
- A empresa, o Sindicato e os funcionários assinaram em 22/05/89, um Acordo Coletivo onde consta no item nº 13 que quaisquer problema e/ou insatisfação de natureza diversa seria previamente comunicada ao Sindicato para que este coordenasse as negociações.
- A empresa renova mais uma vez o convite feito desde a manhã do dia 21 de agosto passado para que retornem aos seus postos para que seja dado início a análise das reivindicações.

Atenciosamente,



Matheus Antunes
Diretor



Handwritten signature/initials

Cabo, 24 de Agosto de 1989.

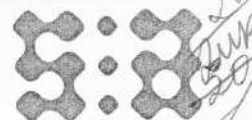
Prop

CIRCULAR: 015/89.

Tendo em vista os métodos adotados para paralização da fábrica incompatíveis com o combinado durante o Acordo Coletivo realizado no último dia 22 de maio, ficam dispensados de suas funções por "justa causa" os seguintes ex-funcionários:

- JOÃO JOSÉ C. DA SILVA - PREPARAÇÃO DE MASSA.
- OSIAS NUNES DE MELO - SECADOR PASSAGEM.
- GILBERTO ALVES DA SILVA - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- ANTONIO BEZERRA NEGROMONTE - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA - OP. DA RETROESCAVADEIRA.
- ELIZABETE ARAÚJO MONTEIRO - EMBALAGEM.
- DANIEL ALMEIDA LEITÃO - EMBALAGEM.
- MOISÉS FRANCISCO DA SILVA - EMBALAGEM.
- MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - EMBALAGEM.
- ERNANDES VICENTE SILVA - PREPARAÇÃO DE MASSA.
- IVANILDO JOSÉ DA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- MARIA DE LOURDES SILVA - SECADOR PASSAGEM.
- ARMANDO JOSÉ DA SILVA - SECADOR PASSAGEM.
- HELENO FRANCISCO DA SILVA - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- JOSÉ NIVALDO S. DE MOURA - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- EVANGELISTA F. ISIDORO - EXPEDIÇÃO.
- SEVERINO MANOEL ALEXANDRE - PRENSA AUTOMÁTICA.

Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 425 - Boa Viagem- Fones 325.5060 - 325.5593 - Telex (081) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fábrica: Estrada PE 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil



- ELIANE DA SILVA SANTOS - DECORAÇÃO.
- ZULEIDE PEREIRA DA SILVA - EMBALAGEM.
- ROBERTO LUIZ DA SILVA - LABORATÓRIO.
- MANOEL ANTONIO DE LIRA - LABORATÓRIO.

A empresa reafirma uma vez mais, seu interesse em discutir os pontos apresentados com mediação do Sindicato e/ou DRT - Delegacia Regional do Trabalho, desde que o clima de ordem e respeito aos companheiros que desejam cumprir suas funções e trabalho, seja restabelecido.

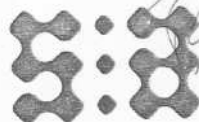
Aproveitamos também para esclarecer a todos que a empresa apresenta como únicos pontos para o início das negociações o retorno imediato ao trabalho e o respeito as medidas já tomadas.

Desta forma convidamos a todos que retornem suas atividades para que possamos num clima de calma e sem hostilidades discutir os pontos a apresentados.

Atenciosamente,



Matheus Antunes
Diretor



Cabo, 25 de Agosto de 1989.

CIRCULAR: 016/89.

Tendo em vista os métodos adotados para paralização da fábrica incompatíveis com o combinado durante o Acordo Coletivo realizado no último dia 22 de maio, ficam dispensados de suas funções por "justa causa" os seguintes ex-funcionários:

- HBIRACI PEREIRA DA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- ROZINALDO JOSÉ DA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- MARIA JOSÉ DA SILVA - prensa automática.
- JOVENTINO DA SILVA SANTOS- PREPARAÇÃO DE MASSA.
- BARTOLOMEU JOSÉ B. SILVA - LABORATÓRIO.
- CARLOS MÁRIO DA S.MENEZES- EMBALAGEM.
- SÉRGIO MACIEL CALHEIROS - EMBALAGEM.
- ANTONIO VARONIL A.FILHO - EMBALAGEM.
- MANOEL VANDERLEI SILVA - EMBALAGEM.
- ROBERTO ERASMO ALVES - EMBALAGEM.
- ELISABETE MARIA P.SILVA - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- JOSÉ ABÍLIO DA SILVA - CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.
- MARIA MADALENA DA SILVA - ESMALTAÇÃO TÚNEL.
- OSEAS FELIX DE OLIVEIRA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- HELENO VELOSO DA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- ISRAEL GOMES FERREIRA - PREPARAÇÃO DE ESMALTE.
- ADEILDO BERNERDINO OLIVEIRA - PREPARAÇÃO DE ESMALTE.
- MARCELINO JOSÉ DE JESUS - CAR. E DESCAR. FORNO PASSAGEM.



3230
PAM

- IVANILDO PEDRO DA SILVA - FORNO PASSAGEM.
- SEVERINO MANOEL SILVA - FORNO PASSAGEM.
- LEDINALDO PEREIRA LUCENA - FORNO PASSAGEM.
- NOEME BEZERRA DE LIMA - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- MARIA BEATRIZ G. SILVA - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- MARIA DE LOURDES S.COSTA - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.

A empresa reafirma uma vez mais, seu interesse em discutir os pontos apresentados com mediação do Sindicato e/ou DRT - Delegacia Regional do Trabalho, desde que o clima de ordem e respeito aos companheiros que desejam cumprir suas funções e trabalho, seja restabelecido.

Aproveitamos também para esclarecer a todos que a empresa apresenta como únicos pontos para o início das negociações e retorno imediato ao trabalho e o respeito as medidas já tomadas.

Desta forma convidamos a todos que retornem suas atividades para que possamos num clima de calma e sem hostilidades discutir os pontos a apresentados.

Atenciosamente,

Matheus Antunes
Diretor

32

Ampere diz que lista contém falsos mestres

Dirigentes da Associação Municipal dos Professores da Rede de Ensino (Ampere) refutaram, ontem, acusações de manipulação política nas decisões da entidade, feitas por um grupo de associados em matéria publicada no DP. Segundo o 1º secretário, José Carlos Soares, "o abaixo-assinado apresentado por estes sócios (grifo dele), não teve 600 assinaturas, não passando de uma centena, e foi referendado até por quem não é professor. Daí a conclusão de que não tem validade nenhuma", frisa.

Ele rebate, também, a acusação de que "a assembleia do último dia 27, que tratou sobre o recesso escolar, compareceram

apenas 150 associados. "Ora - acrescenta - na ata da reunião constam mais de 200 assinaturas. Foi nessa assembleia que a categoria elaborou uma carta repudiando o secretário municipal de Educação, Júlio Correia, criticando-o pela mudança na data do recesso".

O 2º secretário da entidade, Fred Casto, afirma que o abaixo-assinado foi "montado" por 22 diretores, passando em cada escola um papel em branco. "Muitos assinaram sem sequer saber do que se tratava", garante. Outros diretores, segundo ele, solicitaram a assinatura afirmando que aquilo serviria para futuras promoções.

Boa Viagem recebe mudas da Prefeitura

A Empresa de Urbanização do Recife (URB) iniciou ontem o plantio de mais de 800 novas mudas de espécies tropicais, como cajueiros, coqueiros, amendoceiras e plantas ornamentais, ao longo da orla marítima, dentro do projeto Cura Boa Viagem, que prevê, entre outras ações, as obras de alargamento do calçadão da avenida, ampliação do estacionamento e implantação dos equipamentos comunitários e de lazer.

O projeto Cura promoverá melhorias na infra-estrutura urbanística e social, dando maiores condições de lazer à população e turistas que utilizam a praia de Boa Viagem, informou o presidente da URB-Recife, Roberto Andrade. Os recursos são financiados pela Caixa Econômica Federal e os trabalhos vêm sendo acompanhados de perto pelas entidades e órgãos ligados ao controle do meio ambiente.

Sintel acusa Antônio Carlos de manobras desestatizantes

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações-Sintel, acusou o ministro das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães, de acobertar as manobras do setor privado para promover a desestatização das comunicações. Em documento à imprensa, denunciou a intenção da Embatel de se desfazer de pelo menos 33 mil impressoras (máquinas de terminais de telex).

O valor dos bens que a empresa pretende comercializar estão avaliados em mais de 115 milhões de cruzados novos, e a transação objetiva, segundo o presidente do sindicato, Wilson Pereira, beneficiar a

comunicações, principalmente o Bradesco. O valor fixado para a venda dos equipamentos foi avaliado em apenas 22 milhões de cruzados novos.

A diretoria do sindicato reafirmou sua posição intransigente em defesa das empresas públicas, sobretudo as do setor de comunicações, que, em caso de venda, serão avaliadas em 115 milhões. A assessoria jurídica, Maria Brayner, foi pedida para participar de entrevista coletiva do presidente da Embatel, José Augusto Guizur Ferraz.

No ano passado, os funcionários do sistema brasileiro de tele-

promoveram uma paralisação geral do setor, impedindo a entrega dos primeiros satélites brasileiros-Intelsat I e II - à multinacional Victor International e à Rede Globo. O contrato já havia assinado, mas por conta da posição dos trabalhadores foi invalidado.

Na nota oficial, a diretoria do sindicato deixa um novo alerta para o Ministério das Comunicações, revelando que nova paralisação geral e a nível nacional poderá ser deflagrada se persistirem as manobras no sentido de privatizar qualquer estatal do setor de telecomunicações, bem como toda e qualquer irregularidade será denunciada à população.

Demissão de 40 ceramistas em greve

Os 400 trabalhadores da cerâmica Santo Antônio, no Cabo, estão em greve há uma semana exigindo melhores condições de trabalho e cumprimento do acordo salarial. Porém, a empresa respondeu ao pleito dos operários com demissão em massa. Ontem, 40 empregados foram demitidos e entre os dispensados incluiu-se toda a Comissão de Negociação.

A Delegacia do Trabalho tentou mediar o conflito, mas diante do clima de radicalização por conta das demissões, não encontrou receptividade para promover a conciliação. A cerâmica pertence ao conglomerado Banorte e a direção agiu com excessivo rigor ao tentar evadir o movimento paralisista. Os tra-

balhadores não se intimidaram e continuam parados.

O assessor da DRT, Paulo Bezerra, considerou o impasse praticamente inegociável e recomendou à diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olinda no Estado que ingressasse imediatamente com o pedido de instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica. A DRT também confirmou serem muito precárias as condições de trabalho na cerâmica.

DEPREDAÇÃO
Os trabalhadores da Proservil, empresa de vigilância localizada em Olinda, estão desesperados e até ameaçam depredar as instalações da sede da organização, porque há dois meses não recebem os salários.

A Delegacia do Trabalho foi convocada para mediar o conflito, mas não conseguiu localizar o diretor da empresa.

O assessor Paulo Bezerra tomou conhecimento de que o proprietário da Proservil faleceu e foi substituído pelo filho, cujo paradeiro ninguém sabe. O inspetor, enviado pela DRT para tentar negociar um entendimento, mostrou-se apreensivo diante do clima de revolta dos empregados.

Funcionários administrativos da prestadora de serviço revelaram que o atraso de pagamento dos salários dos vigilantes, tem como causa o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC/T, não haver salgado sua dívida para com a Proservil.

POLIRODA & PNEUS

CROMAGEM

15 ANOS DE PERFEIÇÃO E QUALIDADE

ALÉM DE NOSSOS SERVIÇOS DE CROMAGEM, CONSERTO EM RODAS, HÉLICE DE BARCOS E SOLDAS ESPECIAIS AGORA VOCÊ TEM PNEUS E CÂMARAS, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DE DIREÇÃO COM PREÇOS ESPECIAIS.

O REI DAS RODAS ESPORTIVAS, RODAS NOVAS E USADAS DE TODAS AS MARCAS

AV. CONS. AGUIAR, 67 - PABX: 326-7572 - 326-7387 - PINA - RECIFE - PE

INSUL-FILM Revestimento FUMÊ

RODAS RODÃO 89



Preço Revestimento

- Fumê NC\$ 170,00
- Carros NC\$ 190,00
- 01 portas NC\$ 210,00
- Pernas
- Mais Rodas, Som.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 368 Fones: (081) 339.2117 e 339.5963
Av. Pres. Vargas, 499 Fone: 531.1185 - Paulista
Av. Visconde de Inhamã, 435 Fone: 721.1137 - Caruaru - PE

CLUBE INTERNACIONAL e MOTURISMO DO RECIFE

CONVIDAM VOCÊ PARA UM CARNAVAL EM TOKYO

GAPAS P/VIDEO K7

PROMOCÃO:

DE NC\$ 38,50 POR APENAS 19,90

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

81797 Z PECB
81861 F PERC
22/2140
XPF19979 2208 2120
RECIFE/PE

Doc. 11

546

34
PL 32

22 AGO 1989
PE

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

ECT

TELE
E CÔMODO
ECT HOJE

TELEGRAMA
E CÔMODO. TELEFONE
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

M
814250PEDS BR
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.
TLX NR.0976/89

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA: AGRINALDO OSCAR DA SILVA
RUA 24 NR. 17 CHARNECA
CABO/PE

ILMO. SENHOR

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE DESRESPEITO A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA JOSE BONIFACIO, 944, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (CENAB-DIAPE), NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.
A DIRETORIA.

81797 Z PECB
81861 F PERC

81797 Z PECB
81861 F PERC

22

33

TELEGRAMA NA
CONFIDABILIDADE A SUA DIS

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

81797 Z PECB
81861 F PERC
22/2145
XPF19983 2208 2130
RECIFE/PE

814250PEDS BR
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.
TLX NR.0976/89

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE:325.5588

PARA: RIVALDO LUIS DA SILVA
RUA 03 NR.65 MALAQUIAS
CABO/PE

ILMO. SENHOR

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE DESRESPEITO A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA JOSE BONIFACIO, 944, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (CENAB-DIAPE), NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,
A DIRETORIA.

81797 Z PECB
81861 F PERC



38
33
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

33
TELEGRAM
É CÔMODO. TEL
ECT HOJE E

TEL
CONFIA

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIA

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIA

ECT

81797 Z PECB
81861 F PERC
22/2140
XPF19980 2208 2120
RECIFEXPE

V
814250PEDS BR
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.
TLX NR.0976/89

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R.CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE:325.5588

PARA: EDELSON JOSE DA SILVA
ENGENHO MASSAGANA S/N
CABO/PE

ILMO.SENHOR

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPA
ÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE DESRESPEITO A LEI
7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR
JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA JOSE BONIFACIO, NR
944, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (CENAB-DIAPE), NO
DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É
DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.
A DIRETORIA.

81797 Z PECB
81861 F PERC

90c/13

Slit



36
RE

RAMA FONADO
O SEU SEU PARA A
E O PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

34

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

81797 Z PECB
81861 E PERC
23/1910
XPF21112 2308 1900
RECIFE/PE

902.14

572

38
RL

2 3 AGO 1989

935TXRCEB BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

NOME: ERNANI VICENTE DA SILVA
END : RUA. 25 NR. 12 CHARNECA CABO - PE. CEP: 54.500

CABO, 23 DE AGOSTO DE 1989

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE - PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTP PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.
TLX. 0980/89

81797 Z PECB
81861 E PERC

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

35

TEL

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

81797 Z PECB
81861 E PERC
23/1913
XPF21113 2308 1900
RECIFE/PE

935TXRCEB BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

NOME: IVANILDO JOSE DA SILVA
END: RUA. 52 NR. 04 SAO FRANCISCO CABO - PE . CEP: 54.500

CABO, 23 DE AGOSTO DE 1989

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE - PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CT PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.
TLX. 0980/89

81797 Z PECB
81861 E PERC

Doc. 15

573

3 AGO 1989

RAMA FONADO
D. TELEFONE PARA A
E. RUA DE POIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E. CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E. CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

36

TELEGRAMA
CONFIA-SE A SUA
ECT
TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIA-SE A SUA
ECT
TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIA-SE A SUA

81797 Z PECB
81861 E PERC
23/1955
XPF21100 2308 1930
RECIFE/PE

Doc. 16

39
PE
ESM



935TXRCEB BR
814250PEDS BR

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

806X
X0008X8X
NOME: ERNANI VICENTE DA SILVA
END: RUA. 25 NR. 12 CHARNECA CABO - PE. CEP: 54.500

CABO, 23 DE AGOSTO DE 1989

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE - PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA GTPS PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.
TLX. 0980/89

81797 Z PECBE
81861 E PERC

37

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.
TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.
TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

Doc. 17

585

40
38
Re

3 AGO 1989
PE

81797 Z PECB
81861 E PERC
23/2001
XPF21101 2308 2000
RECIFE/PE

935TXRCEB BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

NOME: IVANILDO JOSE DA SILVA
END: RUA. 52 NR. 04 SAO FRANCISCO CABO - PE . CEP: 54.500

CABO, 23 DE AGOSTO DE 1989

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/08/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE - PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTP PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.
TLX. 0980/89

81797 Z PECB
81861 E PERC

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

78

TELEGRAMA
CONFIAVIDADE A SUA

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

81797 Z PECB
81861 E PERC
23/2048
XPF21207 2308 2030
RECIFE/PE

Doc. 18

44
RL
SAB
CABO
3 AGO 1989
PE

935TXRCEB BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

NOME: IVANILDO JOSE DA SILVA
END: RUA. 52 NR. 04 SAO FRANCISCO CABO - PE . CEP: 54.500

CABO, 23 DE AGOSTO DE 1989

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/08/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE - PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTP PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,

A DIRETORIA,
TLX. 0980/89

81797 Z PECB
81861 E PERC

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAQUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA
É CÔMODO. TELEFONE
ECT HOJE E PAQUE

39

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

A RAPIDEZ E
DISPOSIÇÃO

81797 Z PECB
81861 E PERC
23/2142
XPF21220 2308 2110
RECIFE/PE

V
935TXRCEA BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

NOME: GILBERTO ALVES DA SILVA.
END: RUA. 01 BLOCO 05. CASA C VILA COHAB CABO. PE CEP: 54.500

CABO 23 DE AGOSTO DE 1989

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE DESRESPEITO A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA JOSE BONIFACIO, NR. 944, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (CENAB - DIAPE) NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.

TLX NR. 0981/89

81797 Z PECB
81861 E PERC

92.19



42
RL

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

40

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

900.20

CABO
2 AGO 1989

43
22

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2315
XPFO20007 2208 2305
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250REDS BR

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588
PARA: NOME: ADELIO BIZERRA DA SILVA.
END: RUA. 08, NR. 86. SAO FRANCISCO, CABO - PE. CEP: 54.500

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/08/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,

A DIRETORIA,

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL

ECT
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA
É CÔMODO. TELEF
ECT HOJE E PA

41

TELEGRAMA
CONFIAVELIDADE

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RÁPIDO E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

81797 Z PECB
81861 F PERC
22/2145
XPF19981 2208 2130
RECIFE XPE

Doc 21

[Handwritten signature]



11/44/22

TELEGRAMA FONADO
CÔMODO. TELEFONE PARA A
SUA DISPOSIÇÃO DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
SUA DISPOSIÇÃO DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA
É CÔMODO. TELEFONE
PARA A SUA DISPOSIÇÃO DEPOIS.

814250 PEDS BR
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.
TLX NR.0976/89

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA: EUGENIO CARLOS DA SILVA FILHO
RUA ENGENHO MASSAGANA S/N

ILMO. SENHOR

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE DESRESPEITO A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA JOSE BONIFACIO, 944, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (CENAB-DIAPE), NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.
A DIRETORIA.

81797 Z PECB
81861 F PERC

42

pec. 12

530

43
45
72

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2330
XPFO20010 2208 2320
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
P. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA:
NOME: JOSELIA MARIA DO NASCIMENTO.
END: RUA. 37 NR. 04 SAO FRANCISCO, CABO - PE CEP: 54.500

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7793, DE 28/08/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL



TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVELIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

ECT
TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA
E CÔMODO.
ECT HOJE

TELEGRAMA
CONFIAVIDADE A SUA BR

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAVIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

Pe. 23
532
46
72
44

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2338
XPFO20012 2208 2330
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA:
NOME: CARLOS HENRIQUE F. SOARES.
END: RUA. 22, NR. 46. COHAB CABO - PE CEP: 54.500

X2
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7793, DE 29/08/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL

44



TELEGRAMA FONADO
É COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁQUE DEPÓSITO.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁQUE DEPÓSITO.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁQUE DEPÓSITO.

A FONADO
EFONE PARA A
PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É MODO. TELEFONE PARA A
EC HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



512
X
2 AGO 1989

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2235
XPF019996 2208 2225
RECIFE/PE
9351XRCEA BR
814250PEDS BR

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5589

PARA: MARIA JOSE DOS REIS
END: RUA. 85, NR. 57 COHAB, CABO - PE. CEP: 54.500

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGRANTE A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E, ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,
A DIRETORIA.

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL

512
X

42
45
51

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

ECT

92.15

48
70

TELEGRAMA FONADO
COMODO. TELEFONE PARA A
HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2230
XPFO19995-2208-2222
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA:

NOME: ALDO JOSE SERAFIM DA SILVA.

END: RUA. 85 NR. 186 COHAB. CABO - PE. CEP: 54.500

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPA-
CAO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/
89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108
SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS,
PARA RECEBER O QUE LHE E DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL

46

81771 W PEBV
81861 H PERC
23/1150
XPF20331 2308 116

81771 W PEBV
81861 H PERC
23/1150
XPF20331 2308 1150
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

URGENTE

DE : CESA-PEDRA CERAMICA STO ANTONIO S/A
PARA: MARCELINO JORGE A. DE OLIVEIRA
R. 04 LOTE 1 BLOCO 120 APT0 103 MURIBECA JABOATAO - PE

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, 108 SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,
A DIRETORIA

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

81771 W PEBV
81861 H PERC

902.26

49-47
rec
ans

TELEGRAMA FONADO
E COMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

81797 Z PECB
81861 F PERC
22/2145
XPF19984 2208 2130
RECIFE/PE

V
814250PEDS BR
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.
TLX NR.0976/89

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R.CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE:325.5588

PARA: HELENO VICENTE DA SILVA
RUA DA OLARIA NR.27
CABO/PE

ILMO.SENHOR

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE DESRESPEITO A LEI 7793, DE 29/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 944, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (CENAB-DIAPE), NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.
A DIRETORIA.

81797 Z PECB
81861 F PERC

9a.27

506

50
70
2 AGO 1989
PE

FONADO
ONE PARA
QUE DEPOIS

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

48

TE
E
ECT

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔ DO TELEFONE PARA A
ECT HOJE E P. JUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔMOO. TELF. NE PARA A
ECT HOJE E P. JUE DEPOIS.

ECT

Doc 28

81797 Z PECB
81851 A PEOL

TLX NR. 0977/89

A DIRETORIA.
ATENCIONAMENTE.

A MA
A SUA
CONFIDABILIDADE

ECT

TELEGRAMA RAPIDIZ E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

TELEGRAMA RAPIDIZ E
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPACAO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA EM FLAGRANTE A LEI 7783, DE 28/09, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E, ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARCELIAMENTO A RUA DO LIMA, NR. 109, SANTO AMARO, RECIFE-PE NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE E DEVIDO.

ILMO. SENHOR:

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588
PARA: NOME: EDILSON PINHEIRO DE SOUZA
END: RUA 14 A. QUADRA 25 L. 04 NR. 376. COHAB - CABO - PE
CEP: 54.500

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2250
XRF030002 2209 2240
RECIFE/PE



592

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2225
XPFO19992 2208 2215
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250PEDS BR

90.29

5250
20

URGENTE

DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A. 2 AGO 1989
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA:

NOME: JOSE CENERVOS DA SILVA.

END: RUA. 1 DE MAIO, 49 CABO - PE. CEP: 54.500

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,

A DIRETORIA.

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL



TELEGRAMA FONADO
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



TELEGRAMA FONADO
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



DIS.



TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PÁGUE DEPOIS.

FONADO
ONE PARA A
GUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMO O TELEFONE PARA A
ECT 1, 2 E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMO O TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



Handwritten signature

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588
PARA: JOSE TAVARES DE LIMA
NOME: JOSE TAVARES DE LIMA
END: RUA. 03. NR. 03. MALAQUIAS. CABO - PE. CEP: 54.500
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2300
XF020005 2208 2255
RECIFE/PE
935TXRCEA BR
814250PEDS BR

ILMO. SENHOR:
SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/09, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E, ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNDO DA CTPS PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,
A DIRETORIA.
TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL

Handwritten signature

Handwritten notes and stamps:
15/89
81797 Z PECB
81851 A PEOL



TELEGRAMA
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



TELEGRAMA
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



TELEGRAMA
CONFIDABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

Doc. 31

529

[Handwritten signature]

54/52

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

81797 Z PECB
81851 A PEOL
22/2325
XPFO20009 2208 2315
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
914250PEDS BR

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 125 BOA VIAGEM
FONE: 325.5588

PARA:
NOME: ELZA MARIA DOS SANTOS. DE AGOSTO DE 1989.
END: RUA DO CRUZEIRO, NR. 38. CABO- PE CEP: 54.500

XO

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 108, SANTO AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.

A DIRETORIA.

TLX NR. 0977/89

81797 Z PECB
81851 A PEOL

52

TELEGRAMA
CONFIA BILIDADE A

ECT

TELEGRAMA RAPIOZ E
CONFIA BILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIOZ E
CONFIA BILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

Doc. 32

53
55
28

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgreda determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração motivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (grife), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;

q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;

t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;

u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

§ 1º - Requerer a não liberação ou recusar, sem justa causa, quota de mercadoria ou de produtos essenciais, licenciada por órgão ou entidade oficial, de forma a frustrar o seu consumo, implicará, além da multa a que se refere este artigo, diminuição da quota na proporção da recusa.

§ 2º - Na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada."

Art. 2º - Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional - BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

José Sarney
Oscar Dias Corrêa
Máilson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Nota da Redação:

A Lei Delegada nº 4, de 26.09.62 (Suplemento Especial IOB nº 6/86), dispõe sobre a intervenção no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Lei nº 7.783, de 28.06.89 -
DOU de 29.06.89

Greve - Direito - Exercício -
Atividades essenciais -
Definição - Atendimento das
necessidades inadiáveis da
comunidade -
Regulamentação - Lei nº
4.330/64 - Decreto-lei nº
1.632/78 - Revogação

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

53'

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da detlagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão do contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à continuidade das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerais;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lock-out).

Parágrafo único - A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de junho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

José Sarney
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



56
28
54
LMB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
agosto de 19 89 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 64/89
contendo 56 folhas, todas numeradas.

054 LMB

Culda

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da
6ª REGIÃO.

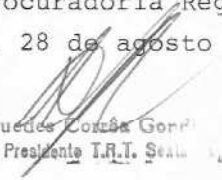
Recife, 28 de agosto de 1989

Clarivaldo

Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho,
e na forma do artigo 860, parágrafo
único, da CLT, designo audiência
de conciliação e instrução para
o dia 29 de agosto de 1989, às
15:00 horas. Notifique-se as partes
e a Procuradoria Regional.

Recife, 28 de agosto de 1989


José Guedes Cordeiro
Juiz Presidente T.R.T. Seção 1ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁU-
LICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PE.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP- 1085 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº.TRT-DC-64/89, em que são partes '
interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLA-
RIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS
HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO '
DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou
o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, pará-
grafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução
para o dia 29 de agosto de 1989, às 15:00 horas. Notifique-se as
partes e a Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 28 de agosto
de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do
TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Se-
nhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de agosto
de 1989.

Raimundo Brant
2) SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Sind. dos Trab. nas Ind. de Olaria,
Cimento e S/ Prod. Cal, Gesso, Lad, e etc
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Presidente



NOTIFICAÇÃO Nº TET-CP-1085/89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS
E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Lima, 108 - Sto. Amaro
Recife - PE

50.040

DILIGÊNCIA	
Certifico e dou fé que, nesta	
data diligenciei ao <u>endereço indicado</u>	
e <u>sendo eu da ciência da notificação</u>	
em <u>na pessoa do Sr. Antonio</u>	
<u>R. da Silva e qual de João Lima</u>	
<u>Presidente da Associação Superior</u>	
Recife, <u>28</u> de <u>Agosto</u> de <u>1989</u>	
<u>A - O</u>	
Oficial de Justiça	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Ref. Not. TRT- 1086/89

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a presente NOTIFICAÇÃO me dirigí à empresa CESA, acompanhado do Sr. Diretor de SDMJ, e sendo aí, dei ciência do conteúdo da Notificação em epígrafe, tendo o dirigente da referida empresa se negado a receber a contrafé, alegando exiguidade de tempo para se fazer representar no Dissídio.

Recife, 29 de agosto de 1989

[Assinatura]
Oficial de Justiça validador

[Assinatura]
Ubiratan de Carvalho Rocha
Dir. Distribuição de Mandados Judiciais

Certifico ainda que a presente Notificação foi cumprida às 9 (nove horas) do dia 29/08/89.

[Assinatura]
Ubiratan de Carvalho Rocha
Dir. Serv. Mandados Judiciais
T.R.T. 6.ª Região



NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP- 1086/89

A

EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A.
Rua Carlos Pereira Falcão, nº 125 - Boa Viagem
Recife - PE.

51.021

57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP- 1086 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nºTRT-DC-64/89, em que são partes interessadas:

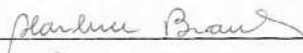
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARI
A, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS
HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADO : EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de agosto de 1989, às 15:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de agosto de 1989.
Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de agosto de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 — FONE: 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE-PE - C. G. C. 08.174.577/0001-70

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918-42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO
E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO, Órgão Sindical dos Trabalhadores com sede e foro nesta Capital, na Rua do
Lima, nº 108, Bairro de Santo Amaro, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., através
do advogado infra-assinado e legalmente constituído nos termos do incluso instrumento
de mandato (DOC. 01), propor, em defesa dos direitos e interesses de parte dos Obreiros
da Categoria Representada, a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídico-econ-
ômica, visando à interpretação de norma jurídica e o cumprimento da avença coletiva,
em vigor, figurando como SUSCITADO a Empresa CESA-Pedra Cerâmica Santo Antonio S.A., lo-
calizada na Estrada PE-60/KM-7, Cabo-PE, e com escritório na Rua Carlos Pereira Falcão,
nº 125, Boa Viagem, Recife-PE, tudo conforme o Art. 114 da Constituição Federal e Art. 856
e seguintes da CLT, na forma adiante declarada:

1.- Motiva o presente pedido, inicialmente, a necessidade de inter-
pretação judicial da Lei nº 7.788/89, no que diz respeito a obrigatoriedade, ou não, de
pagamento das diferenças das perdas salariais de janeiro a agosto/89, acrescidas da cor-
reção do acumulado, conforme discriminação inserta na pauta de reivindicações dos traba-
lhadores (DOC. 02).

2.- Em segundo lugar, pretende o Suscitante que esse Egrégio Tri-
bunal dirima as controvérsias surgidas na aplicação e cumprimento da Convenção Coleti-
va de Trabalho firmada entre o Órgão dos Obreiros e os Sindicatos das Indústrias de
Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos no Estado de Pernambuco e das Indústrias de Ce-
râmica para Construção no Estado de Pernambuco (Registro DRT/PE nº 024660, em 22.11.88),
e, ainda, Termo Aditivo àquela avença, firmado pelo Suscitante e Suscitada, em 22 de maio
de 1989, e registrado na DRT/PE sob o nº 01603/89 (DOC. 03).

3.- O litígio entre as partes decorreu da inexplicável intransi-
gência da Suscitada em não atender, ou mesmo discutir, as legítimas reivindicações dos
trabalhadores, conforme ficou amplamente demonstrada no decorrer das tentativas de con-
ciliação mediadas pela DRT/PE, que vai desde a imposição de condições para negociação
até a demissão em massa de trabalhadores (cerca de 80), num verdadeiro terrorismo admi-

58



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-3597 - SANTO AMARO - RECIFE-PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC 23694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918-42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

-02-

...terrorismo administrativo praticado pelo Sr. Matheus Antunes, dirigido inclusive contra integrantes da Comissão de Negociação (DOC 04/31)

4.- Ademais, a paralização havida pelos trabalhadores tem arrimo no Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº 7.783, de 28.06.89 (LEI DE GREVE), porquanto em vigor - embora descumprida - Convenção Coletiva de Trabalho, e, ainda, motivada pelo surgimento de fato novo que modificou substancialmente a relação de trabalho, no tocante à aplicação da vigente Lei Salarial diante da Avença supra mencionada. (DOC 32)

5.- Assim, o Suscitante pede a compreensão desse Egrégio Tribunal no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem, não obstante o fato de demonstrar o Suscitante desejo e interesse na negociação, até que se esgotem todas as possibilidades suasórias para o conflito.

6.- Em tal oportunidade, junta à presente cópia da Convenção Coletiva em vigor, pauta de reivindicações da Categoria Profissional e requer de V.Exa. se digne em mandar notificar a Empresa Suscitada, na pessoa do seu Representante Legal, para comparecer, no dia e hora a ser designados por esse MM. Juízo, à audiência de conciliação.

Protestando, de logo, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada posterior de documentos e perícia técnica, por ser da mais salutar JUSTICA.

Nestes termos,

p. deferimento.

Recife, 25 de agosto de 1989

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Presidente

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO:-

Antonio Laurindo B. Filho

Elza Maria dos Santos

Carlos Henrique José Soares

Edilson Pinheiro de Souza

Iedinaldo Pereira de Lucena

José de Ribamar Virgulino Barroso



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

- PAUTA DE NEGOCIAÇÃO -

Nós Trabalhadores da Indústria Cerâmica CESA PIEDRA (CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA), paralizamos as atividades da Empresa por motivo de REIVINDICAR NOSSOS DIREITOS LEGAIS.

EXIGIMOS OS SEGUINTE PONTOS:

- 1- Diferença das Perdas Salariais de JANEIRO/AGOSTO 89 ;

Salário de MAIO 89 + 29,67% para JUNHO

" de JUNHO + 24,83 para JULHO

" de JULHO + 28,76% para AGOSTO

CORREÇÃO DO ACUMULADO:

Salário de Maio de 89 + 9,91 p/JUNHO

" de Junho 89 + 7,31 p/JULHO

" de Julho 89 + 76,70 p/AGOSTO

- 2- Juntando as Perdas Salariais mais 100% de aumento Real de salário;
3- As Horas Extras Normais de 50% passem a 100%;
4- Domingos e Feriados, Horas Extras pagas em Dobro;
5- Folga de Dois (02) Dias na Semana;
6- 44 Horas Semanais, sem diminuição de Salário;
7- Em Reajuste de Salário para quem trabalhava 12 horas diária ou em Turno de 12 por 12. que seja dado uma reposição de 50% de salário para os Trabalhadores que trabalhavam neste Sistema a 01 (UM) ano em diante;
8- Fim do Expediente de Trabalho 30 minutos antes do Horário Oficial de cada Turno;
9- 30 minutos de Tempo Livre para as Refeições (ALMOÇO, JANTA E LANCHE);
10- Estabilidade de Dois Anos para todos;
11- Reconhecimento da Comissão de Negociação como um Grupo que Represente os Trabalhadores da Fábrica;
12- 15 Minutos de Tolerância para a Entrada do Serviço;
13- Insalubridade e Periculosidade e Adicional Noturno, que seja Calculado nas Horas Extras também;
14- Eleição imediata da C.T.A;
15- Caso de Dobrar o Horário de Trabalho, por necessidade da Empresa teremos o outro dia abonado ou pago em dobro;
16- Material de Segurança no Trabalho:
MASCARAS
ÁGUA FILTRADA
FUNDAMENTO COMPLETO
LIVRA
OCULOS DE PROTEÇÃO
17- Não Descontos dos Dias Parados.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24594 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

- PAUTA DE NEGOCIAÇÃO -

Nós Trabalhadores da Industria Ceramica CESA PIERA (CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA), paralizamos as atividades da Empresa por motivo de REIVINDICAR NOSSOS DIREITOS LEGAIS.

EXIGIMOS OS SEGUINTE PONTOS:

- 1- Diferença das Perdas Salariais de JANEIRO/AGOSTO 89 ;

Salário de MAIO 89 + 29,67% para JUNHO

" de JUNHO + 24,83 para JULHO

" de JULHO + 28,76% para AGOSTO

CORREÇÃO DO ACUMULADO:

Salario de Maio de 89 + 9,91 p/JUNHO

" de Junho 89 + 7,31 p/JULHO

" de Julho 89 + 76,70 p/AGOSTO

- 2- Juntando as Perdas Salariais mais 100% de aumento Real de salário;
3- As Horas Extras Normais de 50% passem a 100%;
4- Domingos e Feriados, Horas Extras pagas em Dobro;
5- Folga de Dois (02) Dias na Semana;
6- 44 Horas Semanais, sem diminuição de Salário;
7- Em Reajuste de Salário para quem trabalhava 12 horas diária ou em Turno de 12 por 12, que seja dado uma reposição de 50% de salário para os Trabalhadores que trabalhavam neste Sistema a 01 (UM) ano em diante;
8- Fim do Expediente de Trabalho 30 minutos antes do Horário Oficial de cada Turno;
9- 30 minutos de Tempo Livre para as Refeições (ALMOÇO, JANTA E LANCHE);
10- Estabilidade de Dois Anos para todos;
11- Reconhecimento da Comissão de Negociação como um Grupo que Represente os Trabalhadores da Fábrica;
12- 15 Minutos de Tolerância para a Entrada no Serviço;
13- Insalubridade e Periculosidade e Adicional Noturno, que seja Calculado nas horas Extras também;
14- Eleição imediata da C.I.P.A;
15- Caso de Dobrar o Horário de Trabalho, por necessidade da Empresa teremos o outro dia abonado ou pago em dobro;
16- Material de Segurança no Trabalho:
MASCARAS
AGUA FILTRADA
FUNDAMENTO COMPLETO
LUVA
OCULOS DE PROTEÇÃO
17- Não Descontos dos Dias Parados.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24594 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

OBS: Prazo de Cumprimento desta Reivindicação sobre Segurança no Trabalho é de
30 dias.

As outras Reivindicações tem caráter imediato.

Cabo, 21 de Agosto de 1989.

A) Comissão de Negociação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP-1087/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº.TRT-DC-64/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : EMPRESA CESA -- PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de agosto de 1989, às 15:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de agosto de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de agosto de 1989.

Paulo Brand
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA;

Ciente: M. Guasthino

28/08/89



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-64/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e EMPRESA CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTONIO S/A (Suscitado).

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Heriberto Guedes Carneiro e Srs. Antônio Raimundo da Silva, Ledinaldo Pereira de Lucena, Antônio Laurindo B. Filho, Elza Maria dos Santos, Carlos Henrique José Soares, José Ribamar Virgolino Barroso e Edilson Pinheiro de Souza, respectivamente, advogado, Presidente e os demais membros da comissão de negociação do Sindicato suscitante. Dr. Antônio Geraldo de Souza Martorano e Sr. Walter da Silva, respectivamente, advogado e preposto da suscitada. Abertos os trabalhos, a empresa suscitada requereu adiamento da audiência, alegando que fora notificada hoje, às 13 horas e não tivera tempo de preparar a sua defesa. A Presidência, depois de ouvir as partes, deliberou intervir, digo, indeferir o requerimento, considerando que segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, a notificação para o presente dissídio ocorreu às 09 horas e também que em face da confessada punição, digo, demissão de cerca de 40 trabalhadores, inclusive membro da comissão de negociação salarial, é evidente a existência de um clima de animosidade, o que torna conveniente a rápida tramitação do presente dissídio para julgamento no próximo dia 31 de agosto, na sessão semanal do Pleno. Diligenciou a Presidência no sentido da obtenção de uma contraproposta conciliatória por parte da empresa, tendo esta declarado que no momento não tinha condições de oferecer as bases para o acordo. Concedida a palavra ao advogado da suscitada para apresentar sua defesa, disse que: solicitava reconsideração da determinação da Presidência que negava o adiamento. O Juiz Presidente, declarou que, pelos motivos expostos, mantinha o despacho anterior, concedendo a palavra, mais uma vez, ao patrono da Cerâmica Sto. Antônio para aduzir o que for do seu interesse tendo este declarado que em virtude da alegada exiguidade de tempo não dispunha de condições para contestar as reivindicações. Na fase probatória, o Sindicato suscitante apresentou 52 documentos, dos quais teve vistas a parte contrária, que não se opôs a juntada, pelo que foi a mesma deferida. Dispensou-se a suscitada de juntar documentos. Razões finais pelo Sindicato Suscitante: o suscitante em nome dos trabalhadores em greve da empresa suscitada, se reporta à peça vestibular aduzindo ainda que: 1º) o movimento deflagrado pelos trabalhadores da Indústria CESA está devidamente amparado pelo disposto na Lei 7783/89, fundamentalmente não se constituindo em abuso do direito de greve, uma vez que está em vigência acordo coletivo de trabalho efetuado entre o suscitante e a suscitada e em descumprimento, motivador maior da paralização havida; 2º) além do mais, fato superveniente que modificou substancialmente a relação de trabalho, determinou a paralização dos trabalhadores no dia 21 p. passado, haja vista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.2

que os contracheques de pagamento dos empregados foram apresentados com redução salarial. Os fatos articulados nos números 1 e 2 acima expostos estão previstos no art.14 da acima mencionada Lei. Isto posto, acusa o suscitante de ter a suscitada cometido abuso do direito de greve, fato provado com cerca de 82 demissões em justa causa efetuadas no curso da paralização, ainda da série de ameaças divulgadas pela empresa em circulares, bem assim como, a contratação ostensiva de outros trabalhadores não especializados para ocupar as vagas dos funcionários em greve, ocorrendo inclusive acidentes em função dessas desastradas substituições. O suscitante requer deste E. Tribunal que sejam anuladas as demissões em justa causa e reintegrados os trabalhadores as suas atribuições normais, deferindo-se, ainda, por inteira a pauta de reivindicações apresentada, não subexistindo à alegação da empresa de falta de oportunidade para negociar ou atender essas mesmas reivindicações, ainda porque na maioria trata-se de descumprimento de acordo coletivo pré-existente. Requer finalmente seja arbitrada multa a empresa suscitada pelo abuso do direito de greve previsto no art.14 da Lei 7783/89, ainda como foi requerido acima o restabelecimento do emprego de todos os que foram indevidamente despedidos e por sentença que seja determinado o pagamento dos dias parados. Razões finais pela empresa: A suscitada quer deixar consignado em 1º lugar o cerceamento do direito de defesa em face de não ter havido tempo suficiente para prepará-la uma vez que foi notificado da audiência às 09 horas da manhã e esta tendo sido designada para as 03 horas da tarde. Esta inclusive é a razão de não haver apresentado a sua defesa. Quanto ao movimento grevista em si, os trabalhadores da suscitada deixaram de cumprir os arts.3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 7783, de 23.6.89 e, portanto, a greve deve ser declarada ilegal. Vale ainda ressaltar que à época do dissídio é no dia 1º de novembro e as reivindicações constantes da pauta dizem respeito a reivindicações novas não contempladas no dissídio anterior nem em qualquer acordo entre as partes. Por conseguinte são descabíveis a sua apreciação de tais reivindicações neste momento por intempestivas. Quanto ao alegado da redução do salário deveu-se, na verdade, a um erro de processamento o qual foi devidamente corrigido. Quanto aos trabalhadores recém-contratados, a suscitada somente o fez com relação a mão de obra não qualificada e contesta cabalmente que tenha havido qualquer acidente em consequência da admissão de tais pessoas. Face ao exposto, vem requerer a V.Exa. que se digne de julgar improcedente as pretensões do suscitante. Pede deferimento. A esta altura, pelo que foi, digo, lhe foi dado ouvir das partes, considera oportuna a Presidência consignar que as reivindicações constantes da pauta dos trabalhadores constitui em vários itens, matéria nova, isto é, não se enquadram na afirmativa de que a greve visou simplesmente a manutenção de condições pré-estabelecidas. Por outro lado, consigna também a Presidência, tendo em conta o protesto formulado pela empresa que dita pauta era do conhecimento da suscitada, em data bem anterior a proposição do dissídio, tendo até a empresa admitido a ocorrência de reuniões com os trabalhadores, na sede da Cerâmica Sto. Antônio, em torno das pretensões que integram a pauta. Evidente que à parte das novas reivindicações, existe o propósito dos trabalhadores de manutenção do que anteriormente fora julgado e que, segundo alegam, não estava sendo cumprido. O Doutor Procurador Regional do Trabalho solicitou fosse esclarecido o que se segue: informa o suscitante no item 4 do pedido inicial (fls.3), que a paralização

65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.3



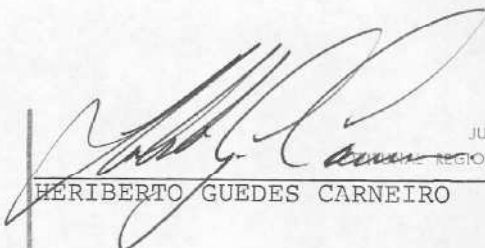
"tem arrimo no parágrafo único do art.14 da Lei 7783/89, porquanto em vigor embora descumprida a convenção coletiva de trabalho e ainda, motivada pelo surgimento de fato novo que modificou substancialmente a relação de trabalho, no tocante a aplicação da vigente lei salarial diante da avença supramencionada". Diante da declaração do eminente advogado do órgão suscitante de que as cláusulas constantes da pauta de negociação de fls.05, correspondem a alterações das cláusulas da convenção coletiva e do termo aditivo de fls., requer de V.Exa. que consulte o suscitante no sentido de esclarecer quais os descumprimentos das cláusulas da convenção coletiva e do termo aditivo em apreço, e qual fato novo que modificou substancialmente a relação de trabalho, motivos que deram causa ao movimento grevista. O Dr. Heriberto Guedes Carneiro, atendendo às palavras do Dr. Procurador, disse que: no item 4 da petição inicial está mencionado o documento relacionado pelo suscitante como de nº 32 e diz respeito ao termo aditivo à convenção coletiva de trabalho firmada entre o sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, etc., e os sindicatos das Indústrias de Olaria e das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de PE. No referido termo aditivo estão enumeradas as deliberações acordadas entre os empregados da empresa suscitada devidamente assistidos pelo suscitante, ainda, por uma comissão de fábrica interveniente. Entre as diversas deliberações acordadas, figuram as de número 2.1 cujo descumprimento é permanente, qual seja de classificar o empregado de acordo com a função exercida, pagando-lhe a remuneração compatível com o cargo, após o período de experiência de 90 dias. Através dos contracheques juntados aos autos poder-se-á verificar o descumprimento desta cláusula uma vez que não somente houve redução de salário que mais adiante se irá comentar, como a diminuição na qualificação do empregado. A exemplo citamos o caso de um encarregado Manoel de tal que teve sua função rebaixada para Ajudante de Laboratório. Ainda, o descumprimento no item 2.3 desse termo aditivo, onde a empresa assegurava o fornecimento de duas partes, digo, duas fardas, aí incluindo-se duas calças, duas camisas e sapatos por ano, ressalvados os casos de funções ligadas a preparação de massas e fornos, em descumprimento pela empresa; O item 2.4 também está sendo descumprido visto que o Depto. de Pessoal não vem observando os descontos de almoço e transporte como ajustado nesse termo aditivo; outro descumprimento está assinado no item 2.6 quando a empresa assumiu o compromisso de construir vestiários dentro dos próximos seis meses, permanecendo somente na intenção anotada nos termos aditivos; e, finalmente, descumprimento mais chocante para os empregados foi o item 2.8, relativo ao tratamento da água que é servida para consumo dos empregados, segundo o item 2.8 a empresa teria que priorizar, digo priorizar junto a COMPESA o tratamento da água de consumo, além de descumprir essa obrigação, somente, a título de paliativo providenciou a limpeza do reservatório d'água permanecendo o consumo d'água pelos empregados da suscitada, insalubre e perigoso para a saúde. No rol de reivindicações consta no final "as outras reivindicações tem caráter obrigatório, digo, imediato" e diz respeito exatamente ao descumprimento das cláusulas acima enumeradas. Com relação ao item 1º da pauta de negociação, objetiva o pedido a correção justa dos salários dos empregados da suscitada pela política salarial assentada na Lei 7789, certamente porque a empresa suscitada no item 2.11 do termo aditivo préfalado concedeu um reajuste salarial de 55% o qual se constituiu em vantagem salarial

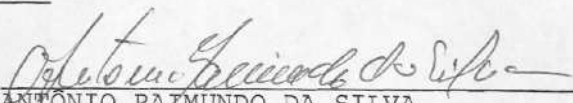
66

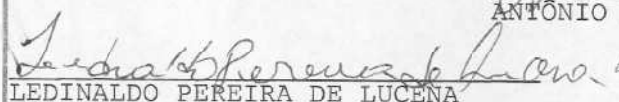


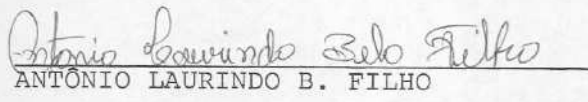
FLS:05

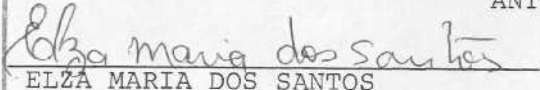
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

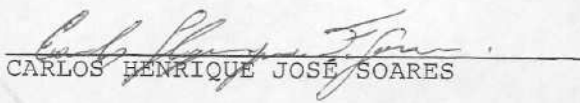

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

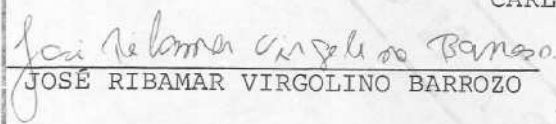

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA

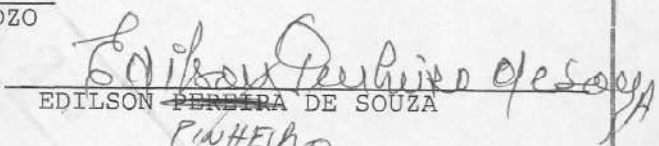

LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA


ANTÔNIO LAURINDO B. FILHO

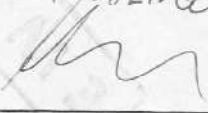

ELZA MARIA DOS SANTOS


CARLOS HENRIQUE JOSÉ SOARES


JOSÉ RIBAMAR VIRGOLINO BARROZO


EDILSON PEREIRA DE SOUZA


ANTÔNIO GERALDO DE S. MARTORANO


WALTER DA SILVA


SECRETÁRIA

1989

TRT REGIAO

Fls. 64

PRESIDENCIA

Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 125 - Boa Viagem • Fones 325.5050 - 325.5529 - Telex (081) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fabrica: Estrada PE 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil

CARTÃO CUSTA LIMA - 2.ª Tab. de Nomes
 Sr. Álvaro G. de Costa Lima - Tabelado
 Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
 José Beatriz Paíco
 S. S. AUTOS

28/08/89

Costeio me é devolvido e a reprodução
 não é original e me foi entregue. Não to



- d) A CESA insiste em sua disposição de melhor atender aos funcionários discutindo cada ponto apresentado, porém, somente com retorno imediato ao trabalho.

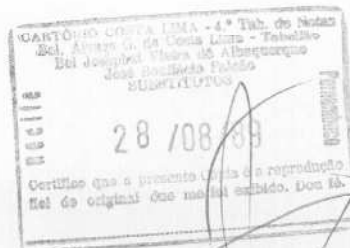
Lembramos que a insistência de um pequeno grupo de pessoas na tomada de posições "radicais", impedindo e prejudicando colegas de exercerem seu trabalho, poderá trazer consequências danosas e indesejáveis para a maioria.

- e) A CESA cumprirá como sempre seu papel dentro dos parâmetros explícitos na legislação em vigor.

Contamos com a ajuda de todos para resolvermos a situação.

Atenciosamente,

Matheus Antunes
Diretor



Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 125 - Boa Viagem- Fones 325.5060-325.5558 - Telex (081) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fábica: Estrada F.E. 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil



Cabo, 23 de Agosto de 1989.

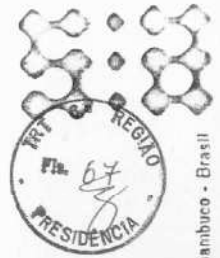
CIRCULAR: 012/89.

Tendo em vista os métodos adotados para paralização da fábrica incompatíveis com o combinado durante o Acord Coletivo realizado no último dia 22 de maio, ficam dispensados de suas funções por "justa causa" os seguintes ex-funcionários:

- JOSÉ CENERVOS DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- JOSÉ CLODOALDO DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- SILVIA GOMES ROSENO - DECORAÇÃO.
- ALDO JOSÉ S. DA SILVA - EMBALAGEM.
- MARIA JOSÉ DOS REIS - EMBALAGEM.
- ANTONIO CARLOS DE SOUZA - EMBALAGEM.
- CATARINA ALVES P. NETA - EMBALAGEM.
- MARCELINO JORGE A. OLIVEIRA - LABORATÓRIO.
- JOSÉ VICENTE DA SILVA - PREF. DE MASSA.
- JOÃO ANGELO DE FARIAS NETO - PRENSA AUTOMÁTICA.
- EDILSON FINHEIRO DE SOUZA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- ANTONIO LAURINDO BELO FILHO - PRENSA AUTOMÁTICA.
- MARIA DA ROSA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- SEVERINA DOS R. DA SILVA - ESMALTAÇÃO TUNEL.
- ADELIO BEZERRA DA SILVA - FORNO TUNEL.
- JOSÉ SEVERINO DA SILVA - FORNO TUNEL.

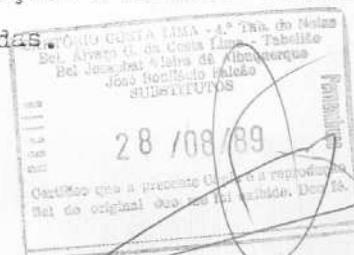


Pedra Cerâmica Santo Antônio



- ELZA MARIA DOS SANTOS - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- JOSÉLIA MARIA NASCIMENTO - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- MANOEL FRANCISCO DE PAULA - CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.
- CARLOS HENRIQUE F. SOARES - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- CÍCERO JOSÉ SALVINO - MANUTENÇÃO MECÂNICA.
- JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - MANUTENÇÃO CIVIL.
- ISRAEL JOSÉ DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- PAULO FELICIANO DA SILVA - EMBALAGEM.
- JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA - EMBALAGEM.
- AGRINALDO OSCAR DA SILVA - EMBALAGEM.
- EDELSON JOSÉ DA SILVA - EMBALAGEM.
- EUGÊNIO CARLOS DA S. FILHO - EXPEDIÇÃO.
- INALDO INÁCIO RODRIGUES - EMBALAGEM.
- RIVALDO LUIS DA SILVA - ALMOXARIFADO.
- HELENO VICENTE DA SILVA - PRENSA AUTOMÁTICA.
- LENI DA SILVA ARAÚJO - ESMALTAÇÃO TÚNEL.
- DEGINALDO LUIZ DA SILVA - CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.
- VERA LÚCIA RAMOS - ESMALTAÇÃO PASSAGEM.
- ADALBERTO FERREIRA SILVA - PREPARAÇÃO DE ESMALTE.
- JOSÉ DE RIBAMAR V. BARROSO - MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
- SEVERINO DOS SANTOS LIMA - CAR. E DESCAR. FORNO TÚNEL.

A empresa reafirma uma vez mais, seu interesse em discutir os pontos apresentados com mediação do Sindicato e/ou DRT - Delegacia Regional do Trabalho, desde que o clima de ordem e respeito aos companheiros que desejam cumprir suas funções e trabalho, seja restabelecido. Aproveitamos também para esclarecer a todos que a empresa apresenta como únicos pontos para o início das negociações o retorno imediato ao trabalho e o respeito as medidas já tomadas.

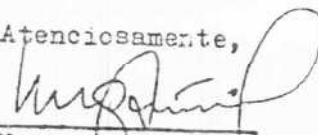


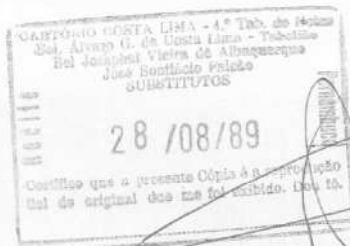
Pedra Cerâmica Santo Antônio



Desta forma convidamos a todos que retornem suas atividades para que possamos num clima de calma e sem hostilidades discutir os pontos apresentados.

Atenciosamente,


Matheus Antunes
Diretor



Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 125 - Boa Viagem - Fones 325.5060 - 325.5588 - Telex (041) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fábrica: Estrada PE 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil

78



Cabo, 23 de Agosto de 1989.



CIRCULAR: 013/89.

Conforme solicitação aos funcionários, Sindicato dos Trabalhadores e Delegacia Regional do Trabalho desde a manhã do último dia 21 de Agosto, pedimos retomada das operações para o início das negociações da pauta apresentada.

Atenciosamente,


Marneus Antunes
Diretor



Escritório: Rua Carlos Pereira Falcão, 470 - Boa Vista - Fones 325.5050 - 325.5098 - Telex (081) 4250 - Recife - Pernambuco - Brasil - Fábica: Estrada PE 60 - Km 7 - Cabo - Pernambuco - Brasil



Cabo, 24 de Agosto de 1989

CIRCULAR: 014/89.

Em vista dos compromissos que temos com nossos funcionários e seus familiares e visando minimizar a ação persuassiva e indesejável de elementos comprovadamente não pertencentes ao quadro de funcionários da CESA, temos a informar o seguinte:

- Este movimento não tem suporte legal, pois a Lei 7783 de 28/06/89, exige que para o início de qualquer movimento grevista os funcionários acionem o Sindicato, façam uma Assembleia e comuniquem a empresa com 48 horas de antecedência qualquer paralização.
- A empresa, o Sindicato e os funcionários assinaram em 22/05/89, um Acordo Coletivo onde consta no item nº 13 que quaisquer problema e/ou insatisfação de natureza diversa seria previamente comunicada ao Sindicato para que este coordenasse as negociações.
- A empresa renova mais uma vez o convite feito desde a manhã do dia 21 de agosto passado para que retornem aos seus postos para que seja dado início a análise das reivindicações.

Atenciosamente,

Matheus Antunes
Diretor





Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTB 8.998 - 42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA



- PAUTA DE NEGOCIAÇÃO -

Nós Trabalhadores da Indústria Cerâmica CUSA PIEDRA (CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA), paralizamos as atividades da Empresa por motivo de REIVINDICAR NOSSOS DIREITOS LEGAIS.

EXIGIMOS OS SEGUINTE PONTOS:

- 1- Diferença das Perdas Salariais de JANEIRO/AGOSTO 89 ;
Salário de MAIO 89 + 29,67% para JUNHO
" de JUNHO + 24,83 para JULHO
" de JULHO + 28,76% para AGOSTO
CONTECÇÃO NO ACUMULADO:
Salário de Maio de 89 + 9,91 p/JUNHO
" de Junho 89 + 7,31 p/JULHO
" de Julho 89 + 76,70 p/AGOSTO
- 2- Juntando as Perdas Salariais mais 100% de aumento Real de salário;
- 3- As Horas Extras Normais de 50% passem a 100%;
- 4- Domingos e Feriados, Horas Extras pagas em Dobro;
- 5- Folga de Dois (02) Dias na Semana;
- 6- 44 Horas Semanais, sem diminuição de Salário;
- 7- Im Reajuste de Salário para quem trabalhava 12 horas diária ou em Turno de 12 por 12. Que seja dado uma reposição de 50% de salário para os Trabalhadores que trabalhavam neste Sistema a 01 (UM) ano em diante;
- 8- Fim do Expediente de Trabalho 30 minutos antes do Horário Oficial de ca da Turno;
- 9- 30 minutos de Tempo Livre para as Refeições (ALMOÇO, JANTA E LANCHE);
- 10- Estabilidade de Dois anos para todos;
- 11- Reconhecimento da Comissão de Negociação como um Grupo que Represente os Trabalhadores da Indústria;
- 12- 15 Minutos de Tolerância para a Entrada do Serviço;
- 13- Insalubridade e Periculosidade e Adicional Noturno, que seja Calculado nas horas Extras também;
- 14- Eleição Imediata da C.I.P.A;
- 15- Caso de Dobrar o Horário de Trabalho, por necessidade da Empresa teremos o outro dia abonado ou pago em dobro;
- 16- Material de Segurança no Trabalho:
MASCARAS
AGUA FILTRADA
PAINTEMENTO COMPLETO
LUVAS
OCULOS DE PROTEÇÃO
- 17- Não Descontos dos Dias Parados.





Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 - FONE: 222-5597 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - C. G. C. 08.174.377/0001-79

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24594 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (M.T.O. 9888-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA



OBS: Prazo de Cumprimento desta Reivindicação sobre Segurança no Trabalho é de
30 dias.
As outras Reivindicações tem caráter imediato.

Cabo, 21 de Agosto de 1989.

A) Comissão de Negociação.



TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA CONFORMIDADE DOS ENUNCIADOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

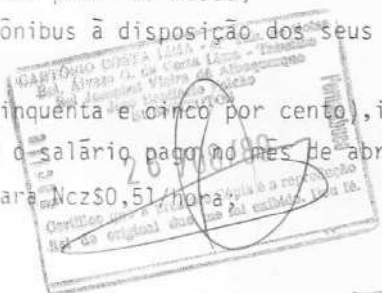


1.- DOS CONVENIENTES:-

1.1- Celebram o presente Termo Aditivo à Convenção acima enunciada, registrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco sob o nº 024660, em 22 de novembro de 1988, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, neste ato representado por seus Diretores Presidente e Tesoureiro, respectivamente, Antonio Raimundo da Silva e Milton Luiz da Silva, e de outro, a CESA-Pedra Cerâmica Santo Antonio Ltda., neste ato representada por seus Diretores, Srs. Mathews Guimarães Antunes, Aníbal Accioly e Walter Silva, mediante as deliberações nominadas na cláusula seguinte, havidas em data de 22 de maio de 1989, em consonância às normas legais vigentes;

2.- DAS DELIBERAÇÕES ACORDADAS:-

- 2.1- Da Empresa classificar o empregado de acordo com a função exercida, pagando-lhe a remuneração compatível com o cargo, após um período de experiência de 90 (noventa) dias;
- 2.2- Da Empresa computar a medida das horas extras nas férias e no 13º salário, de acordo com a legislação em vigor;
- 2.3- Da Empresa assegurar a concessão de duas (02) fardas (2 calças, 2 camisas e 1 sapato) por ano, ressalvados os casos de funções ligadas à preparação de massa e fornos;
- 2.4- Da Empresa recomendar ao Departamento de Pessoal a rigorosa observância dos descontos de almoço e transporte;
- 2.5- Da Empresa pagar insalubridade de acordo com a legislação em vigor, afixando, no quadro de aviso, a forma de cálculo fornecida pela Empresa e pelo Sindicato;
- 2.6- Da Empresa assumir o compromisso para construção de vestiárias, dentro dos próximos seis (06) meses;
- 2.7- Da Empresa fornecer um lanche a "zero hora", para os empregados que trabalham no horário das 22:00 às 6:00 horas;
- 2.8- Da Empresa envidar esforços junto à COMPESA, no sentido de priorizar o atendimento à Fábrica, no tocante ao tratamento d'água;
- 2.9- Da Empresa instalar, paulatinamente, bebedouros nos próximos meses;
- 2.10- Da Empresa colocar, no horário das 22:00 horas, ônibus à disposição dos seus funcionários que cumpram turno das 14:00 às 22:00 horas;
- 2.11- Da Empresa conceder reajuste salarial de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o valor da hora normal, tomando-se por base o salário pago no mês de abril/89, cujo valor mínimo era de R\$0,33/hora, passando-a para R\$0,51/hora.





2.12- Da Empresa não descontar, nem compensar, as horas paradas;

2.13- Do Sindicato tomar, após ser previamente informado, a frente das negociações com a Direção da Empresa, sempre que houver insatisfações, reclamações e reivindicações por parte dos trabalhadores.

3.- DA VIGÊNCIA DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA:-

3.1- As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 22 de novembro de 1988 (Registro DRT/PE nº 024660), não modificadas, expressa ou implicitamente, pelo presente Termo Aditivo, permanecem válidas e inalteradas até final termo, em 31 de outubro de 1989, e para todos os fins de direito.

4.- DA INTERVENIÊNCIA DA COMISSÃO DE FÁBRICA:-

4.1- Legitimando o presente negócio jurídico, intervem a Comissão de Fábrica encarregada de acompanhar a negociação ora normatizada e constituída pelos senhores Edmilson Carlos da Silva, Rômulo Belém Coelho, José Cláudio da Silva, José Antonio da Silva, Isaias Lourenço da Silva e Agrinaldo Batista da Silva.

E por estarem justos e combinados, assinam os Convenientes e Inter-venientes este Instrumento, datilografado em 02 (duas) laudas e em uma única via, dela se extraíndo tantas cópias quantos forem necessárias para arquivamento, sendo que uma delas será depositada na DRT/PE, para fins de registro, conforme ordena o Parágrafo Único do Art. 613 da CLT.

Município do Cabo (PE), 22 de maio de 1989.

SINDICATO PROFISSIONAL:-

Antonio Raimundo da Silva
-ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA /Diretor-Presidente -

Milton Luiz da Silva
-MILTON LUIZ DA SILVA /Diretor-Tesoureiro

CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA:-

Matheus Guimarães Antunes
-MATHEUS GUIMARÃES ANTUNES /Diretor

Antônio Accioly
-ANTÔNIO ACCIOLY

Walter Silva
-WALTER SILVA

COMISSÃO DE FÁBRICA INTERVENIENTE:-

Edmilson Carlos da Silva
-Edmilson Carlos da Silva

José Cláudio da Silva
-José Cláudio da Silva

Isaias Lourenço da Silva
-Isaias Lourenço da Silva

Rômulo Belém Coelho
-Rômulo Belém Coelho

José Antonio da Silva
-José Antonio da Silva

Agrinaldo Batista da Silva
-Agrinaldo Batista da Silva



Obs.: Os ex-funcionários José Cláudio da Silva e Rômulo Belém Coelho, não assinaram pelo fato de terem saído da empresa por justa causa e por ter pedido demissão respectivamente. O Sr. Isaias Lourenço da Silva encontra-se de férias.

016035-89

1989
016035

30 Junho 89
Cheque

30 Junho 89



017977 7 PICH
019011 7 PICH
02/014
APP 12/034 0000 0110
RECIFE/PE

506
D

VIACOTPEIS BR
CAIO, DI DE ALUNTO DE 1992.
TLX 12.0076/92

URGENTE
DE: CESA PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCAO, 100 SSA VIAGEM
FONE: 997.8888

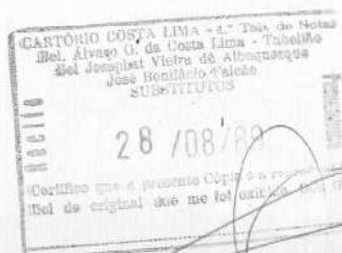
PARA: HELENO VICENTE DA SILVA
TUA DA OLARIA NR. 27
ORAO/PE

IL. L. L. L.

SERVE A PRESENTE PARA INTERMEDIAR-LHE QUE, TENDO EM VISA SUA PARTICIPAÇÃO NA OBRA DEPLACADA NESTA EMPRESA, EM FLAGRANTE DESEMPREITO A LEI Nº 7793 DE 04/07/90, CANCELANDO TERCINHA SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E ASSIM SEM, SOLICITA DO SENAR, QUE SEJA DITO A FOLHA DE COMPROVACAO DE DOTAÇÃO DE RECURSOS - DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL (CEAD-DIAP) - DIA 03 DE SETEMBRO DE 1992, JUNTO DA CTRM, PARA RECEBER O QUE LHE E DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE.
A DIRETORIA.

07 7 PICH
02/014 7 PICH





R1797 2 FOL.

R1797 2 FOL.

CP/10

XPFO1994

RECIFE/PE

PROTARDEA 10
PROTARDEA 10

URGENTE

DE: DECA PERU: CORANICA SANTA ANTONIA S.A.
P. CARLOS PEREIRA RALLO, 100 SAN VICENTE
FONE: 021. 8548

PARA:

NOTE: MARIA JOSE DOS REIS

END: PUA. PE, AR. RJ CORAL, 2444 - PE. CEP: 54.000

LALV, 21 DE AGOSTO DE 1989.

LEI 2, SENADA:

DEPOIS A PRESIDENTE TAMBEM INTERVIEMOS QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPACAO NA COMISSAO DE FISCALIZACAO DA LEI 0700, DE 08/04/80, RESOLUCAO DE FISCALIZACAO DA LEI 0700, DE 08/04/80, POR CLONAR GRUPO, E ASSIM, SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPROMISSO A PUNTO LIMA, 10, - SANTO ANTONIA, RECIFE-PE, 10 DIA DO MESE DE AGOSTO DE 1989, MUNDO DA LIMA, - PARA RECEBER O QUE LHE E DEVIDO.

ATENCIOSA CITE.

A DIRETORIA.

TLX NR. 0377.9

R1797 2 FOL.

R1797 2 FOL.





529
[Signature]

DE: SENA PEDRO CERNICA SANTO ANTONIO S.A.
CALLE 40 N. 14 FALTA, 105 S.A. 1402

DE: SENA PEDRO CERNICA SANTO ANTONIO S.A.
CALLE 40 N. 14 FALTA, 105 S.A. 1402

DE: SENA PEDRO CERNICA SANTO ANTONIO S.A.
CALLE 40 N. 14 FALTA, 105 S.A. 1402

DE: SENA PEDRO CERNICA SANTO ANTONIO S.A.
CALLE 40 N. 14 FALTA, 105 S.A. 1402

DE: SENA PEDRO CERNICA SANTO ANTONIO S.A.
CALLE 40 N. 14 FALTA, 105 S.A. 1402

DARTONIO COSTA LIMA - 1º Tab. do Meio
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tab. do
Bel. José Carlos Vitor da Costa Lima
Bel. José Carlos Vitor da Costa Lima
Substitutos
28/08/88
Certifico que a presente é uma reprodução
do original que me foi enviado. Dou fé.

83



630
[Signature]

1777 2 REG
1777 2 REG
1777 2 REG
1777 2 REG
1777 2 REG

POSTAGE
1777 2 REG

VALERTE
DE: SIOA PEDRA DE SANTO ANHAR, TPA 1.1.1
7. CARLOS PETERIA FALGAS, 1777 2 REG
FONE: 277.5011

PAPA:
NOME: JOSELIA ADIA DE NASCIMENTO
END: TPA 37 17.01 PAU FRANCISCO, CARL - PE CEP: 14.400

CARL, 01 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPA-
ÇÃO NA GREVE DEFLACADA REOTA E REOTA, E PLACARTE A LEI 7707 DE 08/08/89,
RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA,
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, NR. 109 -
SANTO ANHAR, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, UNIDO DA CTPS,
PARA RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,

A DIRETORIA.

TLX DE. 1777 2 REG

17 2 REG
17 2 REG

CARTÃO COSTA LIMA - 1.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro U. da Costa Lima - Tab. 1.1.1
Bel. José de Vitor da Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
28/08/89
Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi enviado. Data 28/08/89



930TX-CEA 10
4455 FEB 10

DE: C/DA PÉDRA CENARICA, 83, 1.º FLO, 2.º A.
5.º CASAL, FERRERA TALCA, 17.º 1.º DE
FONE: 22.55.88

CARLOS HENRIQUE F. ROCHA

10. 11. 2017

21 DE AGOSTO DE 1960.

DIRETORIA.

FLX 15. 0275/

91797 Z RECD

1957 FEB

81771 W PERV
81961 H PERC
23/1150
XPE00331 2308 1150



81771 W PERV
81961 H PERC
23/1150
XPE00331 2308 1150
RECIFE/PE

935TXRCEA BR
814250PDS BR

URGENTE

DE : CESA-PEDRA CERAMICA STO ANTONIO S/A
PARA: MARCELINO JORGE A. DE OLIVEIRA
R. 04 LOTE 1 BLOCO 100 APTO 103 MURIBECA JABOATAO - PE

CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPA-
ÇÃO NA GREVE DEFLAGADA NESTA EMPRESA, EM FLAGANTE A LEI 7783, DE 28/06/
89, RESOLVEMOS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO A RUA DO LIMA, 108 SANTO
AMARO, RECIFE-PE, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, MUNIDO DA CTPS, PARA
RECEBER O QUE LHE É DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,

A DIRETORIA

935TXRCEA BR
814250PDS BR

81771 W PERV
81961 H PERC



87



01707 Z FEE
01051 A FEE
00/000
00/000
RECIFE, PE

0001ARCEA 10
014050FEDA 10

URGENTE

DE: CESA FERRA CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.
P. CARLOS PEREIRA FALCÃO, 100 RUA VIAGEM
FONE: 375.5538

PARA:

NOME: ALTO JOSE SERAFIM DA SILVA.

END: RUA 99 NR. 150 CA. 47. CARIÁ - AB. CEP: 54.500

CARO, DE SEU DEPARTAMENTO DE 10/08/88.

ILMO. SENHOR:

SERVE A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO NA GREVE DEPLACADA NESTA EMPRESA, DE ACORDO COM A LEI 7783 DE 01/04/88, RESOLVE-SE RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. E, ASSIM SENDO, SOLICITA-SE SEU COMPARCIMENTO À RUA DE LIMA NR. 100 - SANTO ANTONIO, RECIFE-PE, À FIM DE SE DETERMINAR DE 1988, Nº 100 DA 0780, - PARA RECEBER O SEU LIT. E RESCINDIR.

ATENÇOSA DITO.

A DIFETORIA.

TLX NR. 00000000

01707 Z FEE
01051 A FEE





RECIFE PE

RECIFE PE
CABO, 21 DE AGOSTO DE 1989.
TLX Nº. 0074/F

URGENTE
DE: CESA PÉTRA CERAMICA SANTO ANTONI, S.A.
R. CARLOS PEREIRA FALCÃO, 107 - J. VIAGEM
FONE: 335.888

PARA: EUGENIO CARLOS DA SILVA FILHO
RUA ENG. NASSAGANA 3/1

ILMO. SENHOR

SEU A PRESENTE PARA INFORMAR-LHE QUE, TENDO EM VISTA SUA PARTICIPAÇÃO
NA DREVE RECLAMADA DESTA EMPRESA, EM PLACANTE DECRETO Nº 11
7732, DE 26/04/79, RESOLVE-OS RESCINDIR SEU CONTRATO DE TRABALHO POR
JUSTA CAUSA.
E ASSIM SENDO, SOLICITAMOS SEU COMPARECIMENTO À RUA JOSE MONTEIRO, Nº
244, TORRE - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CELAR-TIARÉ - J. VIAGEM
DIA 20 DE SETEMBRO DE 1989, HORAS DA CTR, PARA RECEBER O QUE LHE É
DEVIDO.

ATENCIOSAMENTE,
A DIRETORIA.

01707 Z PERC
01801 F PERC



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO



EMPRESA		C.G.C.	
069-CE SA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE 02
LOCALIZAÇÃO	BCD	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100	122 01		0,69/HORA 02/07 08/07/89 14
C. PROF.=00017 000571			

CONTA	QTDE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC. SEM. REMUNERADO	8,00	5,52	
083 ARREDONDAMENTO		0,03	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	4,14	
162 HORA EXTRA 100.	24,00	33,12	
170 SALARIO	44,00	30,36	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,93	
182 INSALUBRIDADE		7,10	
190 DIF. DE SALARIO		16,06	
556 IAPAS			8,34
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,09
990 BASE I.A.P.A.S.			98,23
992 BASE F.G.T.S.			98,23
TOTAIS		VENCIMENTOS 98,26	DESCONTOS 9,86
			LÍQUIDO 88,40

ASSINATURA

[Handwritten Signature]

DATA

14/07/89

FORM BOJN1

88

~~FALTA~~

FALTA 20% DE MSA LUBRIDADES
28 HORAS EXTRA E JA 28

88

~~500 DISCO~~

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
69-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/000	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100 122 01			0,33/HORA 02/04 08/04/89 14



QT.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	2,64	
083 ARREDONDAMENTO		0,09	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	1,98	
170 SALARIO	44,00	14,52	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	0,92	
182 INSALUBRIDADE		1,73	
556 IAPAS			1,85
560 CONDUCAU			0,10
561 REFEITORIO			1,33
990 BASE I.A.P.A.S.			21,79
992 BASE F.G.T.S.			21,79
TOTAIS		VENCIMENTOS 21,88	DESCONTOS 3,28
			LÍQUIDO 18,60

FORM - BJV01

adp systems

0360

ASSINATURA

DATA

VOLTA AO TRABALHO

~~23~~ 40 E POCCAS

DEMISSOES

E DESCONTOS DOS

DIAS PARADO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
069-CESA-PEGRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃ
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100	122	01	0,55/HORA 25/06 01/07/89 55



RT.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
003 SALARIO FAMILIA		4,70	
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	4,40	
083 ARREDONDAMENTO		0,09	
160 HORA EXTRA 50.	3,00	2,48	
170 SALARIO	44,00	24,20	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,54	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
556 IAPAS			3,04
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,05
990 BASE I.A.P.A.S.			200,33
992 BASE F.G.T.S.			246,72
999 F.G.T.S.			19,73

TOTAIS

VENCIMENTOS 39,62

DESCONTOS 4,52

LIQUIDO 35,10

FELIZ ANIVERSARIO

Processado por ADP adp systems

023393

07/07/89

ASSINATURA

DATA

FORM BOUN1

(FALTA 3.12 DE INSALUB.

26.68

20%
~~5.3360~~
2.21
3.12

11

14
58
70
70
70
20
1.540

DESDE O INÍCIO
QUE VEM PERDENDO
20% NA SEMANA
NORMAL E 20%
NAS HORAS EXTRAS

APARTIR DO DIA 17
DE MARÇO A 8/07/89
TRABALHAVA 12 POR 24 HORAS
SEGUINDO DE 09/07/89
AS 8 HORAS POR DIA

13/07/89

[Signature]

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA	11190279/0001-10		
FLUAL	REGISTRO	NOME	FUNCAO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZACAO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALARIO
100	122	01	0,69/HORA 16/07 22/07/89 34
AT.PROF.=00017 000571			



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	5,52	
083 ARREDONDAMENTO		0,02	
180 HORA EXTRA 50.	3,00	3,11	
170 SALARIO	44,00	30,36	
182 INSALUBRIDADE		7,09	
190 DIF. DE SALARIO		6,90	
556 IAPAS			4,24
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,03
990 BASE I.A.P.A.S.			198,32
992 BASE F.G.T.S.			198,32
TOTAIS		VENCIMENTOS 53,00	DESCONTOS 5,70
			LÍQUIDO 47,30

28/07/89

FALTA 3,5⁰ TRÊS CRUZADOS E CINQUENTA E UM
CER CENTAVOS. ^{NOVO} DE SALUBRIDADE

53.00
2%

1.0600
7

10.60
709

0351

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	122	01	0,69/HORA	09/07 15/07/89



RT.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	5,52	
083 ARREDONDAMENTO		0,03	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	4,14	
170 SALARIO	44,00	30,36	
182 INSALUBRIDADE		7,09	
290 DIF.SAL. JUNHO		0,00	
556 IAPAS			3,28
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,03
990 BASE I.A.P.A.S.			145,34
992 BASE F.G.T.S.			145,34

TOTAIS

VENCIMENTOS 47,14

DESCONTOS 4,74

LIQUIDO 42,40

21/07/89

FALTA AS HORAS EXTRAS DO FÉRIADO.

DOMINGO 09/07/85 ANIVERSÁRIO DO CABO

5.52
1104
6.624

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100	122	01	0,88/HORA 13/08 19/08/89 35



IT.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	7,04	
083 ARREDONDAMENTO		0,04	
160 HORA EXTRA 50.	3,00	3,96	
170 SALARIO	44,00	38,72	
182 INSALUBRIDADE		9,11	
556 IAPAS			4,71
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,03
990 BASE I.A.P.A.S.			181,15
992 BASE F.G.T.S.			181,15
TOTAIS		VENCIMENTOS 58,87	DESCONTOS 6,17
			LÍQUIDO 52,70

[Handwritten signature]

ASSINATURA

25/08/89

DATA

FORM BOJUNT

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.	
FILIAL	REGISTRO	NOME	PUNÇÃO		
11-02612-LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA		11190279/0001330			
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	SERVENTE	REFERENCIA
00	122	01	0,88/HORA	06/08	12/08/89 25
T.PROF.=00017 000571					

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	7,04	
033 ARREDONDAMENTO		0,03	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	5,28	
170 SALARIO	44,00	38,72	
182 INSALUBRIDADE		9,11	
182 DIF.INSALUBRIDADE		2,02	
556 IAPAS			4,00
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,09
763 DESC PAGT. A MAIOR			12,18
990 BASE I.A.P.A.S.			122,32
992 BASE F.G.T.S.			122,32



TOTAIS

VENCIMENTOS

62,20

DESCONTOS

17,70

LIQUIDO

44,50

Processado por  adp systems

023

18/08/89

ASSINATURA

DATA

$$\begin{array}{r}
 88 \quad 3 \\
 44 \\
 \hline
 352 \\
 352 \\
 \hline
 3872 \\
 328 \\
 \hline
 4400 \\
 20\% \\
 \hline
 8800
 \end{array}$$

$$\begin{array}{r}
 88.4 \quad \{ \\
 5\% \\
 \hline
 4400 \quad 48.4 \\
 440 \quad 88 \\
 \hline
 48400 \quad \hline 3.64 \\
 4400 \\
 880 \\
 \hline
 5280
 \end{array}$$

$$\begin{array}{r}
 13612 \\
 24 \\
 \hline
 544
 \end{array}$$

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
		2612 LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
122 01			0,39/HORA
T.PROF.=00017 000571		14/05 20/05/89 34	



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
DESC. SEM. REMUNERADO	8,00	3,12	
ARREDONDAMENTO		1,06	
HORA EXTRA 50.	4,00	2,34	
SALARIO	44,00	17,16	
AD. NOTURNO 20.	14,00	1,09	
INSALUBRIDADE		2,21	
1APAS			2,21
CONDUCAO			1,34
EFETIVO			0,04
ARRED. MES ANTERIOR			83,41
BASE 1.A.P.A.S.			83,41
BASE 1.R.			83,41
BASE F.G.T.S.			
TOTAIS		VENCIMENTOS 25,98	DESCONTOS 3,68
			LÍQUIDO 22,30

ASSINATURA

DATA

26/05/89

26/05/89

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
100 122 01			0,50/HORA	28/05	03/06/89 15

ART.PROF.=00017 0C0571

CONTA	QTDE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	4,00	
083 ARREDONDAMENTO		0,06	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	3,00	
162 HORA EXTRA 100.	12,00	12,00	
170 SALARIO	44,00	22,00	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,40	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
356 IAPAS			3,45
360 CONDUCAO			0,10
361 REFEITORIO			1,33
363 ARRED. MES ANTERIOR			0,04
763 DESC. PAGT. A MAIOR			3,94
783 DESC. ARRED. 13. SAL			0,01
990 BASE I.A.P.A.S.			40,67
992 BASE F.G.T.S.			40,67

TOTAIS

VENCIMENTOS 44,67

DESCONTOS 8,87

LIQUIDO 35,80

FELIZ ANIVERSARIO



FALTA 20% DAS HORAS EXTRAS E 10% DA
SEMANA ~~DA~~ NORMAL

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001-30		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
100	122	01	0,50/HORA	11/06	17/06/89 35
ART.PROF.=00017 000571					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	4,00	
160 HORA EXTRA 50.	6,00	4,50	
162 HORA EXTRA 100.	18,00	18,00	
170 SALARIO	44,00	22,00	
180 AC. NOTURNO 20.	14,00	1,40	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
556 IAPAS			4,43
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,05
990 BASE I.A.P.A.S.			125,39
992 BASE F.G.T.S.			125,59

ASSINATURA

TOTAIS	VENCIMENTOS 52,11	DESCONTOS 5,91	LIQUIDO 46,20
--------	-------------------	----------------	---------------

FELIZ ANIVERSARIO

FORM. - BJV01

ADP adp systems

0239

DATA

SEU NAMORADO	8.00
GAZEGO	2.00
IRMÃO	2.00
RETRATO	3.00
MEZMA	3.00
	10.80

FALTA ^{20%} INSABUBRIDADE DAS HORAS
EXTRA, E ~~de~~ 10% DA SEMANA NORMAL

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
69-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100	122	01	0,39/HORA 07/05 13/05/89 24
CART.PROF.=00017 000571			



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO		0,00	
083 ARREDONDAMENTO		0,04	
170 SALARIO	36,00	14,04	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,09	
182 INSALUBRIDADE		1,53	
282 DIF.INSALUBRIDADE		0,20	
536 IAPAS			1,43
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,04
990 BASE I.A.P.A.S.			57,51
991 BASE I.R.			2,15
992 BASE F.G.T.S.			57,51
TOTAIS		VENCIMENTOS 15,90	DESCONTOS 2,90
			LÍQUIDO 14,00

FORM. - BJV01

ADP adp systems

0500

ASSINATURA

DATA

FALTA A DIFERENCIA DE INSALUBRIDADE

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOI
169-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-3		1
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	DE
01	02812	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	02 02
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
000	122	01	0,50/HORA	01/06 10/06/89 44
CART.PROF.=00017 000571				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
051 13.SALARIO 1 PARCELA		46,39	
363 ARRED. 13. SALARIO		0,01	
TOTAIS		VENCIMENTOS 46,40	DESCONTOS 0,00
			LÍQUIDO 46,40

FELIZ ANIVERSÁRIO

ASSINATURA

DATA

FORM - BUV01

$$\begin{array}{r}
 48 \\
 \times 50 \\
 \hline
 2400 \\
 20\% \\
 \hline
 4800
 \end{array}$$

PALM
20% DE INSALUBRIDADE

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-3		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	TR. 6.º REGIAO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	01. 98
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	122	01	0,33/HORA	09/04 15/04/8
CART. PROF.=00017 000571				

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	2,64	
083 ARREDONDAMENTO		0,03	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	1,98	
162 HORA EXTRA 100.	12,00	7,92	
170 SALARIO	44,00	14,52	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	0,92	
182 INSALUBRIDADE		1,73	
556 IAPAS			2,52
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,09
990 BASE I.A.P.A.S.			51,50
992 BASE F.G.T.S.			51,50
TOTAIS		VENCIMENTOS 29,74	DESCONTOS 4,04
			LÍQUIDO 25,70

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
69-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30		1
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	
1	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	122	01	0,39/HORA	16/04 22/04/89
CART.PROF.=00017 000571				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	3,12	
083 ARREDONDAMENTO		0,09	
160 HORA EXTRA 50.	6,00	3,51	
162 HORA EXTRA 100.	18,00	14,04	
170 SALARIO	44,00	17,16	
180 AD. NOTURNO 20.	21,00	1,64	
182 INSALUBRIDADE		1,73	
190 DIF. DE SALARIO		6,86	
260 DIF.HORA EXTRA 50.		0,79	
262 DIF.HORA EXTRA 100.		1,58	
280 DIF.AD.NOTURNO		0,36	
556 IAPAS			4,32
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,03
990 BASE I.A.P.A.S.			102,29
991 BASE I.R.			46,93
992 BASE F.G.T.S.			102,29
TOTAIS		VENCIMENTOS 50,88	DESCONTOS 5,78
			LÍQUIDO 45,10

FORM. - BJV01

ADP adp systems

0237

ASSINATURA

DATA

ERRADO A INSALUBRIDADE DA SEMANA
NORMAN E FALTA 20% DAS HORAS EXTRA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-3		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	FILHOS
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	02
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	122	01	0,39/HORA	23/04 29/04/89
AT.PROF.=00017 000571				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
003 SALARIO FAMILIA		3,41	
050 DESC.SEM.REMUNERADO	3,00	3,12	
083 ARREDONDAMENTO		0,01	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	2,34	
170 SALARIO	44,00	17,16	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,09	
182 INSALUBRIDADE		1,73	
556 IAPAS			2,48
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,09
576 CONTRIB. SINDICAL			2,86
30 BASE I.A.P.A.S.			127,73
2 BASE F.G.T.S.			127,73
99 F.G.T.S.			10,21
TOTAIS		VENCIMENTOS 28,86	DESCONTOS 6,86
			LÍQUIDO 22,00

FORM. - 8JV01

ASSINATURA

DATA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
100	122	01	0,50/HORA	04/06	10/06/89 25

ART.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	4,00	
083 ARREDONDAMENTO		0,05	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	3,00	
170 SALARIO	44,00	22,00	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,40	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
556 IAPAS			2,77
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,06
990 BASE I.A.P.A.S.			73,28
992 BASE F.G.T.S.			73,28
TOTAIS		VENCIMENTOS 32,66	DESCONTOS 4,26
			LÍQUIDO 28,40

FELIZ ANIVERSARIO



ASSINATURA

DATA

16/06/89

FALTA 10% DE INSALUBRIDADE

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
00 122 01			0,69/HORA	23/07	29/07/89
RT.PROF.=00017 000571					



CONTA	QTDE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
003 SALARIO FAMILIA		15,00	
050 DESC.SEM.REMUNERADO	00	5,52	
083 ARREDONDAMENTO		0,01	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	4,14	
170 SALARIO	44,00	30,36	
182 INSALUBRIDADE		7,09	
556 IAPAS			3,77
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,83
63 ARRED. 1.º ANTERIOR			0,02
990 BASE I.A.P.A.S.			245,43
992 BASE F.G.T.S.			245,43
999 F.G.T.S.			19,63

38,72
46,46

TOTAIS	VENCIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
	62,12	5,22	56,90

FORM BOJNT

ASSINATURA

DATA

$$\begin{array}{r} 39.00 \\ 20\% \\ \hline 78000 \end{array}$$

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		FOL.
089-CESA-PEORA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
122	01		0,50/HORA	18/06	24/06/89
CART.PROF.=00017 000571					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	4,00	
083 ARREDONDAMENTO		0,05	
160 HORA EXTRA 50.	6,00	4,50	
162 HORA EXTRA 100.	6,00	6,00	
170 SALARIO	44,00	22,00	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,40	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
356 IAPAS			3,83
388 CONDUCAO			0,10
361 REFEITORIO			1,93
990 BASE T.A.P.A.S.			165,50
992 BASE F.G.T.S.			165,50
TOTAIS		VENCIMENTOS 40,16	DESCONTOS 5,26
			LÍQUIDO 34,90

FELIZ ANIVERSARIO



CORREÇÃO DO ACUMULADO DO SALÁRIO DE MAIO

DE 85 JUNHO 8,91

JULHO 7,31

76,70

93,92

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.	
69-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001		30	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNCAO	DEP.	FILHO
		02612 LIDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	02	
LOCALIZACAO	ECO.	CONTA CORRENTE	SALARIO	REFERENCIA	
100	122	01	0,50/HORA	21/05	27/05/89
CART.PROF.=00017 000571					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
003 SALARIO FAMILIA		4,70	
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	4,00	
083 ARREDONDAMENTO		0,04	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	3,00	
162 HORA EXTRA 100.	12,00	12,00	
170 SALARIO	44,00	22,00	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,40	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
190 DIF. DE SALARIO		15,92	
260 DIF.HORA EXTRA 50.		1,70	
262 DIF.HORA EXTRA 100.		4,09	
280 DIF.AD.NOTURNO		0,95	
282 DIF.INSALUBRIDADE		3,26	
556 IAPAS			6,38
560 CONDUCAO			0,30
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,06
990 BASE 1.A.P.A.S.			153,96
992 BASE F.G.T.S.			153,96
999 F.G.T.S.			12,31

TOTAIS	VENCIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
	75,27	7,87	67,40

FORM. BJV01

adp systems

0222

ASSINATURA

DATA

FALTA

20% DAS HORAS EXTRAS E 10% DA INSALUBRIDADE

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	01250	MANOEL ANTONIO DE LIRA	AJ LABORAT
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100 142 01			1,09/HORA 13/08 19/08/89 35
REFERÊNCIA			
19/08/89 35			
CART.PROF.= 558 040581			



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	8,72	
083 ARRECONDAMENTO		0,03	
170 SALARIO	44,00	47,96	
180 AD. NOTURNO 20.	7,00	1,53	
182 INSALUBRIDADE		9,11	
290 DIF.SAL.ACC.1.E 2 S.		22,08	
556 IAPAS			7,16
560 CONDUCAO			0,10
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,07
990 BASE I.A.P.A.S.			205,25
992 BASE F.G.T.S.			205,25

TOTAIS

VENCIMENTOS 89,43

DESCONTOS 7,33

Liquido 82,10

FORM BOJNT

Processado por ADP adp systems

0319

ASSINATURA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-10	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	01250	MANOEL ANTONIO DE LIRA	AJ LABORAT 03
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100	142	01	0,88/HORA 06/08 12/08/89 25
C.T.PROF.= 558 040581			



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	7,04	
083 ARREDONDAMENTO		0,07	
170 SALARIO	44,00	38,72	
180 AD. NOTURNO 20.	7,00	1,23	
182 INSALUBRIDADE		9,11	
190 DIF. DE SALARIO		1,33	
282 DIF.INSALUBRIDADE		2,02	
536 IAPAS			3,88
560 CONDUCAO			0,10
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,02
763 DESC PAGT. A MAIOR			10,92
990 BASE I.A.P.A.S.			115,85
992 BASE F.G.T.S.			115,85
TOTAIS		VENCIMENTOS 59,52	DESCONTOS 14,92
			LIQUIDO 44,60

ASSINATURA

Manoel Antonio de Lira

DATA

FORM BOJNT

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	01250	MANOEL ANTONIO DE LIRA	AJ LABORAT		
LOCALIZAÇÃO	BCO	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
100	142 01		1,09/HORA	30/07	05/08/89 15
PART.PROF.= 558 040581					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	8,72	
083 ARRECONDAMENTO		0,08	
170 SALARIO	44,00	47,96	
180 AD. NOTURNO 20.	7,00	1,53	
182 INSALUBRIDADE		7,09	
556 IAPAS			5,22
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,03
990 BASE I.A.P.A.S.			65,30
992 BASE F.G.T.S.			65,30
TOTAIS		VENCIMENTOS 65,38	DESCONTOS 6,68
			LÍQUIDO 58,70

Manoel Antonio de Lira

ASSINATURA

FORM BOJN1

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	01250	MANOEL ANTONIO DE LIRA	AJ LABORAT
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
100	142	01	0,69/HORA
AT.PROF.= 558 040581		23/07 29/07/89 44	



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
003 SALARIO FAMILIA		22,50	
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	5,52	
063 ARREDONDAMENTO		0,03	
170 SALARIO	44,00	30,36	
180 AD. NOTURNO 20%	7,00	0,97	
182 INSALUBRIDADE		7,09	
556 IAPAS			3,52
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,02
990 BASE I.A.P.A.S.			191,53
992 BASE F.G.T.S.			191,53
999 F.G.T.S.			15,32
TOTAIS		VENCIMENTOS 66,47	DESCONTOS 4,97
			LÍQUIDO 61,50

ASSINATURA

DATA

FORM. BOJN1

Processado por adp systems

0478/13

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001-30		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
01	01250	MANOEL ANTONIO DE LIRA	ENC.		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	DCNTA CORRENTE	SALARIO	REFERÊNCIA	
100	142	01	0,63/HORA	28/05	03/06/89
RT.PROF.= 558 040581					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	5,04	
083 ARREDONDAMENTO		0,04	
170 SALARIO	44,00	27,72	
182 INSALUBRIDADE		2,21	
556 IAPAS			2,63
560 CONDUCAO			0,00
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,04
753 DESC PAGT. A MAIOR			3,54
990 BASE I.A.P.A.S.			31,03
992 BASE F.G.T.S.			31,03
TOTAIS		VENCIMENTOS 55,01	DESCONTOS 6,71
			LÍQUIDO 28,30

Handwritten signature: Manoel Antonio de Lira

ASSINATURA

DATA

FORM. - BJV01

29/08/89

MANOEL

LAB.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
089-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001	
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO
00	122	01	1,09/HORA
		30/07	05/08/89
		15	

CART.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	8,72	
083 ARREDONDAMENTO		0,05	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	6,54	
170 SALARIO	44,00	47,96	
182 INSALUBRIDADE		7,09	
556 IAPAS			5,62
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,83
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,01
990 BASE I.A.P.A.S.			70,31
992 BASE F.G.T.S.			70,31
TOTAIS		VENCIMENTOS 70,36	DESCONTOS 7,06
			LÍQUIDO 63,30

FORM. BO.IMP.

Processado por **ADP** adp systems

0243

ASSINATURA

DATA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOI
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-33		1
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	DATA
01	02612	LEDINALDO PEREIRA DE LUCENA	SERVENTE	12/02
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	122	01	0,39/HORA	30/04 06/05/89



CART.PROF.=00017 000571

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	3,12	
083 ARREDONDAMENTO		0,04	
160 HORA EXTRA 50.	6,00	3,51	
162 HORA EXTRA 100.	18,00	14,04	
170 SALARIO	44,00	17,16	
180 AD. NOTURNO 20.	14,00	1,09	
182 INSALUBRIDADE		1,73	
506 IAPAS			3,45
560 CONDUCAO			0,10
561 REFEITORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,01
990 BASE I.A.P.A.S.			40,65
992 BASE F.G.T.S.			40,65
TOTAIS		VENCIMENTOS 40,69	DESCONTOS 4,89
			LÍQUIDO 35,80

ASSINATURA

DATA

FORM. - BJV01

30 DOMINGO 06 AS 18 - 100%
 01 SEGUNDA 18 AS 06 - 6H 100%
 03 QUARTA 06 AS 18 - 4H 50%
 04 QUINTA 18 AS 06 - 4H 50%
 05 SABADO 06 AS 18 - 4H 50%

24h
 18h
 12
 12
 78

FALTA 20% DE INSALUBRIDADE DAS HORAS EXTRAS
 E 10% DA SEMANA NORMAL

06 AS 18
 18 AS 06
 06 AS 18
 18 AS 06

12 5

20h
 SEGUNDA

~~SEXTA~~

~~06 AS 18~~

~~QUARTA 18 AS~~

~~TERÇA 06 AS 18~~

~~DOMINGO 18 AS~~

~~DOM. 18 AS 06~~

~~TER. 06 AS 18~~

~~QUART. 18 AS 06~~

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOI
009-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-01		1
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	
01	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE	
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	112	01	36,57/HORA	28/04 04/05/88
T.PROF.=00026 075296				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	292,56	
083 ARREDONDAMENTO		0,59	
170 SALARIO	48,00	1.755,36	
400 INSALUBRIDADE		230,16	
556 IAPAS			193,63
560 CONDUCAO			17,60
561 REFEITORIO			108,00
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,44
990 BASE I.A.P.A.S.			2.278,08
991 BASE I.R.			1.708,00
992 BASE F.G.T.S.			2.278,08
TOTAIS		VENCIMENTOS 2.278,67	DESCONTOS 319,67
			LÍQUIDO 1.959,00

ASSINATURA *Elza Maria dos Santos* DATA *11/8*

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
69-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO		
1	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE		
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
100	121	01	0,39/HORA	07/05	13/05/89
PART.PROF.=00026 075296					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
550 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	3,12	
083 ARREDONDAMENTO		0,05	
160 HORA EXTRA 50.	4,00	2,34	
170 SALARIO	44,00	17,16	
132 INSALUBRIDADE		2,21	
232 DIF.INSALUBRIDADE		0,48	
556 TAPAS			2,15
550 CONDUCAO			0,10
561 REF.TORIO			1,33
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,08
990 BASE I.A.P.A.S.			55,90
991 BASE I.R.			28,22
992 BASE F.G.T.S.			55,90
TOTAIS		VENCIMENTOS 25,36	DESCONTOS 3,66
			LÍQUIDO 21,70

Elza Maria dos Santos
ASSINATURA

1/9

DATA

0439

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.	
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-38	
FILIAL	REGISTRO	NOME DO FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
01	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	REFERÊNCIA
100 108 01			8,20/HORA 28/05 03/06/87 55
CART.PROF.=00026 075296			



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DE SEM.REMUNERADO	8,00	65,60	
083 ARREDONDAMENTO		0,93	
162 HORA EXTRA 100.	8,00	131,20	
170 SALARIO	48,00	393,60	
556 IAPAS			50,18
560 CONDUCAO			6,07
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,48
576 CONTRIB. SINDICAL			65,60
990 BASE I.A.P.A.S.			2.481,98
992 BASE F.G.T.S.			2.481,98
999 F.G.T.S.			198,55
TOTAIS		VENCIMENTOS 591,33	DESCONTOS 122,33
			LIQUIDO 469,00

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001		1
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	DEP.
1	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE	05
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
100	121	01	0,33/HORA	26/03 01
CART.PROF.=00026 075296				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO		0,00	
081 SALARIO MATERNIDADE		17,16	
083 ARREDONDAMENTO		0,05	
170 SALARIO		0,00	
556 IAPAS			1,46
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,04
576 CONTRIB. SINDICAL			2,41
990 BASE I.A.P.A.S.			85,80
992 BASE F.G.T.S.			85,80
999 F.G.T.S.			6,86
TOTAIS		VENCIMENTOS 17,21	DESCONTOS 3,91
			LÍQUIDO 13,30

Elza Maria dos Santos

FORM. - BJV01

ASSINATURA DATA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA C.G.C. FOL.
069-CESA-PEORA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA 11190279/0001-30 1

FILIAL REGISTRO NOME FUNÇÃO
01 01976 ELZA MARIA DOS SANTOS SERVENTE

LOCALIZAÇÃO BCO. CONTA CORRENTE SALÁRIO REFERÊNCIA
100 121 01 69,24/HORA 25/08 31/08/88

CART.PROF.=00026 075296

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO	8,00	553,92	
083 ARREDONDAMENTO		0,31	
150 HORA EXTRA 30.	6,00	540,07	
151 HORA EXTRA 35.	4,00	373,90	
162 HORA EXTRA 100.	12,00	1.661,76	
170 SALARIO	48,00	3.323,52	
182 INSALUBRIDADE		488,32	
556 IAPAS			590,03
560 CONDUCAO			48,80
561 REFEITORIO			88,00
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,97
990 BASE I.A.P.A.S.			24.885,90
992 BASE F.G.T.S.			24.885,90
999 F.G.T.S.			1.990,87

TOTAIS VENCIMENTOS 8.941,80 DESCONTOS 727,80 LIQUIDO 8.214,00
FELIZ ANIVERSAR



Elza Maria dos Santos
ASSINATURA
DATA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		F
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001-30		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	CP	FILHO
01	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE	00	
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
100 121 01			0,33/HORA	29/01	14
CART. PROCF.=00026 075296					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO			
060 SALARIO MATERNIDADE		17,16	
061 ARREDONDAMENTO		0,03	
170 SALARIO		0,00	
182 INSS UBR		0,00	
336 IAPAS			1,45
563 ARRED. M. ANTERIOR			0,00
990 BASE I.A.P.A.S.			17,16
991 BASE I.R.			17,16
992 BASE F.G.T.			17,16
TOTAIS		VENCIMENTOS 17,21	DESCONTOS 1,51
			LÍQUIDO 15,70

ASSIN
DATA
Elza Maria

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
SA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		111902707		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	
	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERV.	
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
00	112	01	31,48/HORA	24/03
CART. PREF. = 000 75296				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1. DESC. SEM. REMUNIF. DO	8,00	251,84	
2. ARREDCNDAMENTO		0,75	
3. HORA EXTRA 100%	2,00	755,52	
4. SALARIO	8,00	1.511,4	
5. INSALUBRIDADE		198,2	
6. IAPAS			230,91
7. CONDUCAC			17,60
8. REFEITORIO			94,00
9. AD. D. MES ANTERIOR			0,08
10. CONTRIB. SINDICAL			251,84
11. BASE I.A.P.A.S.			10.181,12
12. BASE F.G.T.S.			10.181,12
13. F.G.T.S.			814,48
TOTAIS		VENCIMENTOS 2.717,43	DESCONTOS 594,43
			LIQUIDO 2.123,00

Elza Maria dos Santos
ASSINATURA

FORM. - BJV01

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA		11190279/0001-30		1
FILIAL	REGISTR	NOME DO FUNCIONARIO	FUNÇÃO	DEPARTAMENTO
01	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE	01
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALARIO	REFERENCIA
100	108	01	12,69/HCRA	08/10 14/10/8
CART.PROF.=00026 075296				



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC. SEM. REMUNERADO	16,00	203,04	
083 ARREDONDAMENTO		0,80	
162 HORA EXTRA 100.	8,00	203,04	
170 SALARIO	40,00	507,60	
400 INSALUBRIDADE		100,80	
556 IAPAS			86,23
560 CONDUCAO			12,14
563 ARRED. MES ANTERIOR			0,91
990 BASE I.A.P.A.S.			2.105,10
991 BASE I.R.			1.578,00
992 BASE F.G.T.S.			2.105,10
TOTAIS		VENCIMENTOS 1.015,28	DESCONTOS 57,28
			LIQUIDO 916,00

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA			C.G.C.		
069-CESA-PEDRA CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA			11190279/0001-30		
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	DEP.	FILIOS
01	01976	ELZA MARIA DOS SANTOS	SERVENTE	00	
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA	
990 121 01			241,78/HORA	08/12 14/12/88 24	
ART.PROF.=00026 075296					



CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
050 DESC.SEM.REMUNERADO		0,00	
081 SALARIO MATERNIDADE		9.958,00	
083 ARREDONDAMENTO		89,56	
170 SALARIO		0,00	
261 COMPL.HORAS NORMAIS		967,12	
556 IAPAS			928,64
561 REFEITORIO			53,05
563 ARRED. MES ANTERIOR			91,59
666 DESC.SIND.OISSIDIO			1.841,40
990 BASE I.A.P.A.S.			27.109,91
991 BASE I.R.			20.332,00
992 BASE F.G.T.S.			27.109,91
TOTAIS		VENCIMENTOS 11.014,68	DESCONTOS 2.914,68
			LÍQUIDO 8.100,00

Elza Maria dos Santos

ASSINATURA DATA

junte-se aos autos.
Re. 29.08.89

DECLARAÇÃO



Declaro, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Olaria, Cimento e seus Produtos, Cal, Gesso, Cre, Ladrilho, Cerâmica, Hidráulica, para construção no Estado de Pernambuco, que através de reuniões conciliatórias procurou a DRT-PE promover Acordo Coletivo entre a referida entidade sindical laboral e a empresa Cerâmica Santo Antônio, não tendo sido possível em virtude da negativa de negociação por parte da Direção da empresa, a não ser que todos os empregados retornassem ao trabalho, com o que os mesmos não concordaram, alegando, principalmente, haverem os empregadores demitido grande número de empregados por justa causa, inclusive toda a comissão de negociação. À vista do exposto, considera a DRT-PE, malograda a negociação.

Recife, 29 de agosto de 1989


GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

121

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 30 de 08 de 19 89
JS

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Procurador EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 30 de 08 de 19 89
JS

~~MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebidos os autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.~~

~~Recife, 30 de 08 de 19 89
JS~~

S/efeito
Região

122



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 64/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO, E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : EMPRESA CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo da Natureza Jurídica e Econômica, respectivamente, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Não houve cerceamento de defesa. O suscitado tinha conhecimento das reivindicações. Tanto que sobre elas se pronunciou em audiência, conforme bem esclareceu o eminente Juiz Presidente desse Eg. Tribunal, às fls. 62.

4. O dissídio pretende ser, ao mesmo tempo, de natureza jurídica e de natureza econômica.

A petição não é clara no que diz respeito ao pedido de interpretação. Não concordamos com os termos da cláusula 1, que exige diferença de perdas, posto não se tratar de dissídio de natureza econômica haja vista a existência de convenção coletiva em vigor.

No caso, salvo melhor juízo, pretende o suscitante saber se do reajuste salarial de 55%, pactuado no contrato de fls. 18, são compensáveis os percentuais do IPCs dos meses de fevereiro e março, e dos meses subsequentes, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 7.788/89.

A Cláusula em apreço, não vislumbrou compensação. Nem vinculou a sua eficácia à manutenção da política salarial.

122

128



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portanto, se adivinhamos o pedido do suscitante, entendemos não ser compensável os percentuais concedidos pela política salarial, como base nos IPCs dos meses descritos no § 3º do art. 4º, do citado diploma.

Registramos, mais uma vez, ser, a matéria, bastante controvertida. Por isso cabe ao sindicato pedir o pronunciamento declaratório do Tribunal e somente decretar a greve quando houver DESCUMPRIMENTO do empregador.

Do contrário, não haverá mais necessidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica.

5. O dissídio, portanto, não pode ser de natureza econômica. Entendemos prejudicadas as cláusulas: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

6. Não obstante os descumprimentos de formalidades legais, temos que as partes vinham negociando, havendo injustificável intransigência da empresa suscitada. É só verificar o documento de fls. 20, por intermédio do qual a mesma declara que, "Considerando a posição tomada por grande parte dos funcionários que TEVE COMO CONSEQUÊNCIA A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA FÁBRICA". Entendemos que, de fato, houve prévia comunicação já que a empresa tomou conhecimento das reivindicações, e, se não houve assembleia, a suscitada reconhece o êxito numérico do movimento. Sabemos por outro lado, que a simples participação na greve, mesmo na greve ilegítima, não dá motivo para demissão, por justa causa. Nem a Lei 4.330/64 autorizava tal procedimento, porque mandava observar a graduação (advertência, suspensão e demissão). Demissões em massa. Procedimento inaceitável, insensato, vingativo.

A ausência de defesa leva-nos ao convencimento de ^{que} empresa não cumpria, sequer, as normas gerais de tutela de trabalho, especialmente, no que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, colocando em risco a saúde e a vida dos seus empregados (item 16 do pedido). A propósito, veja-se a declaração do assessor da DRT, as fls. 31.

Também não fez prova de haver sanado a irregularidade quanto ao pagamento dos salários, uma vez negada tal providência, por parte do sindicato obreiro. Do mesmo modo, quanto



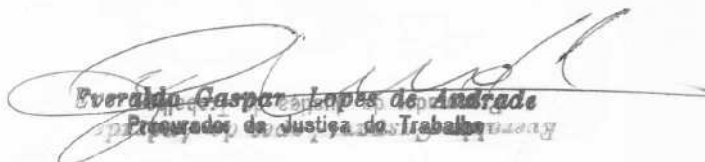
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ao pagamento dos salários, uma vez negada tal providência, por parte do sindicato obreiro. Do mesmo modo, quanto aos possíveis rebatimentos de função.

A estabilidade provisória e a reintegração dos obreiros demitidos são questões a serem apreciadas em dissídios individuais.

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do dissídio, para declarar que não são compensáveis os índices conquistados através da Lei 7.788/89, em virtude do percentual correspondente ao reajuste fixado no termo aditivo de fls.; bem como para considerar legítimo o movimento paredista, assegurando^{se} aos empregados, ao tempo da paralisação, as garantias previstas no art. 7º da Lei 7.783/89.

Aos empregados grevistas fica assegurada a remuneração dos dias parados, devendo os mesmos retornarem ao trabalho no dia 1º de setembro. O descumprimento da presente decisão, além das penalidades previstas na legislação, para os empregados, implica a responsabilidade civil do sindicato, com as multas deferidas por esse Eg. Tribunal, noutros dissídios, correspondentes a um (01) valor de referência da Região por cada dia de ausência.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região

À esta data, recebidos estes autos do Procurador
Regional GERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recibo 30 de 08 de 1987





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE- 64/89

Em, 30. 8. 89

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ OSANI DE LAVOR

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Em, 30. 8. 89

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 30. 8. 89

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 30 / 08 / 89

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 31/08/89

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Assinatura]
Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-64/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Osani de Lavor (Relator), Melqui Roma Fº (revisor), Ana Schuler, Clóvis Vazença, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº, Newton Gibson, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de nulidade - processual por inobservância do prazo previsto no artigo 861, pa rágrafo único da CLT, argüida pela suscitada em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio - nal, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de nulidade proces - suaal por ausência da segunda proposta de conciliação prevista no artigo 862 da CLT, argüida pela suscitada em sustentação oral ; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio - nal, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamen - to de defesa, argüida pela suscitada; preliminarmente, por unani - midade, determinar a extinção do dissídio de natureza econômica, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI , do CPC. MÉRITO: por maioria, julgar procedente em parte o presen - te dissídio coletivo para declarar que são compensáveis as van - tagens salariais concedidas pela suscitada a título de reajus - te ou antecipação, porquanto feitas fora da data base, venci - dos os Juízes Ana Schuler, Gilvan Sá Barreto, Francisco Sola - no, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que, jul -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

132



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-64/89-fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*gavam procedente em parte nos termos do parecer da Procuradoria
Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, declarar legal a greve, garantindo aos empregados o
pagamento dos dias parados e a estabilidade no emprego desde a
data da deflagração do movimento paredista e até 90 (noventa) -
dias após a data da publicação do acórdão; por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o re-
torno ao trabalho no dia 01.09.1989; por maioria, fixar multa de
01(um) valor de referência, pelo sindicato suscitante, por dia -
de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das
penalidade legais previstas para os empregados, contra o voto do
Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.
Custas sobre 10(dez) valores de referência pela suscitada.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 31 de 08 de 1989.

Gilberto Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal Pleno.

133



CONCLUSÃO

NESTA DATA F. 001 ES AUTOS COM USOS
AO SR JUIZ *Relator*

RE 100

96
Guilherme de Almeida

DE 19 89

Secretaria do Tribunal
TRY 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 04 / 09 / 1989

Ob
Del. do J.º Paulo de Barros

Devolvidos à Secretaria de ^{*Pena*} ~~1ª Turma~~
nesta data, com o acórdão devida-
mente datilografado.

Recife, 19 / 09 / 1989.

Josias
GABINETE JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 28 SET 1989

[Assinatura]
/Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

28 SET 1989

Re, _____

[Assinatura]
/Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

134



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC - 64/89

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICAS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADA - EMPRESA CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A

ACÓRDÃO - E M E N T A - É perfeitamente possível ao empregador compensar reajuste salarial concedido, de acordo com a mens legis (o espírito da Lei) que rege a nova política salarial, quando resta bem caracterizado que a vantagem foi conferida fora da data-base. O legislador objetivou, assim, incentivar aqueles que, preocupados com a aflição dos trabalhadores , tentam mitigá-la, antecipando a recomposição de seu poder aquisitivo.

Vistos.

Dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco contra Empresa Cesa- Pedra Cerâmica Santo Antônio S/A.

Argumenta ser a motivação inicial da medida a necessidade de interpretação judicial da Lei 7788/89, pertinentemente à obrigatoriedade, ou não, do pagamento das diferenças decorrentes das perdas salariais de janeiro a agosto/89, acrescidas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 02.

Acórdão—Continuação— da correção, conforme discriminado na pauta de reivindicações que anexa. Em segundo lugar, pretende que o Egrégio Regional dirima as controvérsias surgidas na aplicação e no cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Órgão Sindical dos Obreiros e os Sindicatos das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos no Estado de Pernambuco e das Indústrias de Cerâmica para para Construção no Estado de Pernambuco, com Termo Aditivo àquela avença firmado pelos Suscitante e Suscitado em 22.05.89. Situa recusa intransigente da suscitada para negociação, promovendo até a demissão de aproximadamente 80 trabalhadores, em autêntico 'terrorismo administrativo, ao comando do Sr. Matheus Antunes, dirigido inclusive contra integrantes da comissão de Negociação. Demais, a paralisação dos trabalhadores teve suporte no par. único do art. 14, Lei 7.783/89 (LEI DE GREVE), estando em vigor, embora descumprida, Convenção Coletiva de Trabalho, sendo motivada ainda pelo surgimento de fato novo que modificou substancialmente a relação de trabalho referente a aplicação da vigente Lei Salarial, diante da avença supramencionada. Pede, assim, seja dada a regular prestação jurisdicional. Instruíram a inicial os documentos de f. 05/55. Vindo também a procuração de f. 04.

Ata de conciliação e instrução do DC a f. 59/63. Anexados os documentos de f. 64/120.

Opinativo da douta Procuradoria a f. 122/124.

É o relatório.

V O T O

Preliminares.

É de ser rejeitada a preliminar de nu -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 03.

Acórdão—Continuação—de nulidade processual, por inobservância do prazo previsto no artigo 861, parágrafo único da CLT, arguida pelos suscitados, em sustentação oral, de acordo com o parecer da d.ª Procuradoria, proferido em mesa, por não poder o processo trabalhista e, muito menos, o processo do Dissídio Coletivo ficar restrito a certas formalidades processuais, especialmente quando está em jogo o interesse social e quando não são apontados prejuízos para as partes litigantes.

Igual destino merece a segunda preliminar de nulidade, por ausência do registro em ata da formulação da segunda proposta de conciliação, formulada pela suscitada, também em sustentação oral, de acordo com o parecer da d.ª Procuradoria, proferido em mesa, pelas mesmas razões supra expendidas, levando ainda em conta a aplicação, na processualística trabalhista, do princípio da transcendência das nulidades.

A terceira preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, levantada pela suscitada em suas razões finais (fls.60), não merece também acolhida, de acordo com o parecer da Procuradoria, não só pelo fato de a suscitada ter tido suficiente conhecimento das reivindicações dos suscitantes, tanto que sobre elas se pronunciou, a fls. 62, respondendo a solicitações feitas pela Procuradoria; como também por ter tido o tempo suficiente para produção de sua defesa; como, afinal, por ter a urgência na tramitação do feito sido determinada pela necessidade ditada pela situação de grave relacionamento entre os litigantes, agravada pela paralisação da categoria, com grande número de demissões.

Ainda, preliminarmente, é de ser decretada a extinção, sem julgamento de mérito, do dissídio de natureza econômica, por falta de possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do C.P.C., ao invés de ser o mesmo julgado prejudicado, como opina o Ministério Público. Existe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 04.

Acórdão—Continuação— Convenção Coletiva da categoria , com vigência pactuada até 31.10.89 (fls. 16). O pedido visa o cumprimento de cláusulas, que vêm sendo desobedecidas, relativas à aludida Convenção. Impossível é o pleito, juridicamente. O objetivo poderá ser alcançado, através de ações individuais plúrimas. O pedido visa, por fim, discutir pauta de reivindicações (17 itens) de natureza econômica, quando há Convenção Coletiva ainda vigorando (fls. 16). Apenas as duas cláusulas, ali existentes, que se confundem com o objetivo do dissídio de natureza jurídica, poderão ora ser apreciadas e julgadas. Analisar as outras seria ferir o princípio universal do Pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos).

Mérito

Quanto ao Dissídio de Natureza Jurídica, propriamente dito, pleiteiam os suscitantes a interpretação do artigo 5º da Lei 7.788/89, combinado com o item 2.11 do Termo Aditivo da Convenção Coletiva da categoria para saber se a suscitada pode, ou não compensar as vantagens salariais já concedidas.

Os suscitantes discriminam os índices da política salarial oficial do governo federal de abril até agosto de 1989, perfazendo um percentual total de 177,18 % (fls.05)

As fls. 18 (Termo Aditivo à Convenção Coletiva), esclarecem que "foi acordado um reajuste, da ordem de 55%, em 22.05.89, sobre o salário vigorante em abril".

Um documento da suscitada, juntado às fls. 20 pelos suscitantes, dá conta de que, no período de abril até agosto de 89 foi a seguinte a evolução salarial dos suscitantes, ou seja, a lei mandou pagar aumentos, em um total de 173,88%, enquanto a empresa suscitada, na verdade, pagou 190,20%.

Sabemos que, na realidade, a lei mandou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 05.

Acórdão—Continuação—

mandou pagar foi 177,18%, conforme dados fornecidos, minuciosamente, pelos próprios suscitantes, às fls. 05. O total pago pela suscitada não foi objeto de qualquer controvérsia, na lição. O documento foi juntado, até mesmo, pelos próprios autores da ação.

Às fls. 61, durante audiência de instrução e julgamento, respondendo a uma solicitação de esclarecimento formulada pela ilustrada Procuradoria, explicaram os suscitantes:

"Com relação ao item 1º da pauta de negociação, objetiva o pedido a correção justa dos salários dos empregados da suscitada pela política salarial assentada na Lei 7.788/89, certamente porque a empresa suscitada, no item 2.11 do termo aditivo prefallado concedeu um reajuste salarial de 55%, o qual se constitui em vantagem salarial que não podia ser compensada com a aplicação dos reajustes salariais previstos na Lei da nova política salarial".

A douta Procuradoria, em seu douta parecer de fls., assim opinou:

"A petição não é clara no que diz respeito ao pedido de interpretação(... omissis....) No caso, salvo melhor juízo, pretendem os suscitantes saber se do reajuste salarial de 55%, pactuado no contrato de fls. 18 (Termo Aditivo), são compensáveis os percentuais dos IPCs dos meses de fevereiro e março e dos meses subsequentes, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89".

Continuando a Procuradoria, em seu fundamentado parecer, ainda assevera:

"A cláusula em apreço, não vislumbrou compensação. Nem vinculou a sua eficácia à manutenção da política



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 06.

Acórdão—Continuação—

salarial. Portanto, se advinhamos o pedido dos suscitantes, entendemos ~~anão~~ serem compensáveis os percentuais concedidos pela política salarial, com base nos IPCs dos meses descritos no § 3º, do art. 4º, do citado diploma legal".

Em nosso entender, a hipótese se assemelha a outra já julgada, anteriormente, por esta Egrégia Corte. Os suscitantes já receberam aumentos, no período de abril a agosto de 89, no total de 190,20%. No mesmo período a Lei⁸⁰ autorizou um percentual de 177,18 %, conforme já esclarecido.

Na esteira do raciocínio da Procuradoria, a Lei mandou pagar 177,18 % . A suscitada deu reajuste espontâneo de 55 %, em maio. Deveria ter pago, até agora, 177,18 % + 55 %, o que é igual a 232,18 %. Como ela só pagou 190,20 % (doc. de fls. 20), ainda está devendo a diferença (232,18 % - 190,20%), que é igual a 41,98 % .

Data maxima venia , discordamos. A vantagem salarial de 55% concedida em maio de 89 não foi na data base, pois esta é em novembro. Foi espontânea e foi vantagem, concedida a título de reajuste. Os próprios suscitantes, às fls. 61, já transcrito o texto no corpo deste acórdão, confessam, ipsis litteris, que houve um reajuste de 55 % em maio, sobre os salários de abril, fora, portanto, da data-base, que é em novembro.

A empresa suscitada pagou a mais do que a Lei determinou, no período de abril até agosto de 89. Embutida nos 190 %, já se encontra parte do reajuste de 55%, feito em maio, pois pagou 13,02 % a mais (diferença entre 190,20 % e 177,18 %).

Na hipótese de não haver a suscitada pago, corretamente, tais percentuais, como diz tê-lo feito a documentação trazida para os autos, ainda assim, não caberia a dissídio co



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 07.

Acórdão—Continuação— dissídio coletivo para resolver a pendência, mas, sim, a ação individual plúrima perante as J.C.Js.

Nossa conclusão, portanto, quanto à 1ª parte do presente D.C; de natureza jurídica é no sentido de, interpretando o art. 5º da Lei 7.783/89, c/c as cláusulas pertinentes do Termo Aditivo à Convenção Coletiva da categoria, em vigor, declarar que são compensáveis todas as vantagens salariais, que foram concedidas pela suscitada, porquanto foram feitas antes da data-base e a título de reajuste salarial.

No que concerne à segunda parte do Dissídio retro aludido, alegam os suscitantes que a greve foi deflagrada pela categoria, sob a alegação de descumprimento generalizado da Convenção Coletiva em vigor e em razão de fato novo, modificando as relações de trabalho, ou seja, a má interpretação da nova política salarial do governo, em prejuízo deles (suscitantes). Pedem o reconhecimento de sua legalidade, a reintegração dos demitidos (cerca de 82) e o pagamento dos dias parados.

A Procuradoria, em seu douto parecer, opina pela legalidade do movimento, assegurando-se aos empregados as garantias do art. 7º da Lei 7.783/89, bem como a remuneração dos dias parados e indicando retorno ao trabalho no dia 01.09.89. Aponta ainda para os empregados que descumprirem a decisão as penalidades previstas na legislação e para o Sindicato a responsabilidade civil, além da multa a ser deferida pelo Tribunal.

Em nossa forma de entender, se interpretarmos a lei ipsis litteris, a greve seria dada como ilegal. Deixaram os suscitantes de cumprir as formalidades previstas no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º da Lei 7.783/89.

Entretanto, preconiza o art. 14, nos incisos I e II, de seu parágrafo único, da mesma lei, que não se cons



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 08.

Acórdão—Continuação— se constitui abuso de direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir cumprimento de cláusulas de Convenção Coletiva em vigor, ou que seja motivada pela superveniência de fato novo, capaz de provocar modificações na relação de emprego. Ora, o que não é abusivo, é porque é permitido, legítimo, legal.

Foram preenchidos ambos os requisitos. A falta de defesa implica na presunção de veracidade das alegações dos autores da ação coletiva. A interpretação contraditória do art. 5º da nova Lei Salarial por ambas as partes litigantes é fato indiscutível, como restou provado nos autos.

O não preenchimento das formalidades não chegou a acarretar surpresas, nem maiores danos à suscitada. Devido às dificuldades enormes em toda a negociação haviada, a cessação coletiva de trabalho era e terminou sendo uma consequência lógica. Aplica-se ao caso o princípio da "transcendência das nulidades".

Por outro lado, o fato de se ter atingido o objetivo, de forma errada, é também resolvido pela aplicação de outro princípio, largamente utilizado na processualística trabalhista, qual seja, o princípio da "instrumentalidade das formas processuais", segundo o qual, as formas são meros instrumentos e não fins em si próprias.

Os requisitos intrínsecos foram, pois, preenchidos (art. 14, § único, incisos I e II da Lei 7.783/89). As formalidades extrínsecas não foram obedecidas, mas os seus objetivos foram alcançados (Art. 3º, parágrafo único e art. 4º da referida Lei). A empresa tomou conhecimento de toda a pauta de reivindicações. A negociação foi muito difícil. Houve demissão em massa. A Paralisação foi consequência, tanto previsível, como lógica. Não se vislumbra qualquer abuso no exercício de direito de greve.

142



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC- 64/89- f. 09.

Acórdão—Continuação— greve. Constatam-se apenas meras falhas procedimentais. É legal a paralisação.

Considerado legítimo o movimento, proibidas estão as dissoluções contratuais, no prazo de sua duração, segundo o preceito contido no art. 7º, parágrafo único da lei de greve.

O caput da aludida norma determina que as relações obrigacionais durante o período de cessação coletiva de trabalho serão regidas pelas decisões da Justiça do Trabalho, campo de sua competência normativa, portanto.

Esta Egrégia Corte tem concedido estabilidade aos trabalhadores participantes de movimento paredistas, considerados legítimos, desde o momento de sua deflagração até 90 dias, a partir da data da publicação do acórdão, ampliando a garantia concedida pelo TST (Precedente nº 134). Tem sempre mandado pagar os dias parados. ~~Impõe~~^{se} ainda o retorno ao trabalho a partir do dia 01.09.89, com as penalidades legais para os empregados des cumpridores da decisão e aplicação de multa além do enquadramento em responsabilidade civil para o Sindicato da categoria, em caso de dificultar o cumprimento da sentença, conforme parecer da Procuradoria.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de nulidade processual por inobservância do prazo previsto no artigo 861, parágrafo único da CLT, arguida pela suscitada em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência da segunda proposta de conciliação prevista no artigo 862 da CLT, arguida pela suscitada em sustentação oral; por unanimidade, de a -

143



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT- DC- 64/89- f. 10.

Acórdão—Continuação— de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida pela suscitada; preliminarmente, por unanimidade, determinar a extinção do dissídio de natureza econômica, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. MÉRITO: por maioria, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para declarar que são compensáveis as vantagens salariais concedidas pela suscitada a título de reajuste ou antecipação, porquanto feitas fora da data base, vencidos os Juízes Ana Schuler, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Benedito Arcanjo, Joazil Barros e Valmir Lima que, julgavam procedente em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal a greve, garantindo aos empregados o pagamento dos dias parados e a estabilidade no emprego desde a data da deflagração do movimento paradedista e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 01.09.1989; por maioria, fixar multa de 01 (um) valor de referência, pelo sindicato suscitante, por dia de atraso na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa.

Custas sobre 10 (dez) valores de referência pela suscitada.

Recife-PE, 22 de agosto de 1989.

JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Presidente

JUIZ FRANCISCO OSANI DE LAVOR
Relator

144



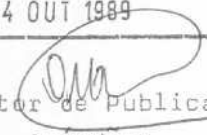
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 139/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 04 OUT 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº DC-64/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 06 OUT 1989.

Recife, 06 OUT 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

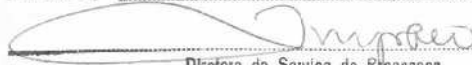
145

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

6100-(De-64/85) QUE SE SEGUE.

RECIFE, 18 de outubro de 1989



Diretora do Serviço de Processos

4

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

30400 15538 006100

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 25 09 1989

Nos autos -

Re. 30.8.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A., nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-64/89, em que é suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO, E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada dos anexos instrumentos de procuração e de preposição aos autos.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 30 de agosto de 1989.-

Walter José Dantas

OAB - PE 1919

CPF - ME 001041084-37

RG. 1.698579 - SSP - PE

Rua José Bonifácio, 344 - Torre

RECIFE - PE

146

Banorte

SISTEMA FINANCEIRO BANORTE

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO AN
TÔNIO S.A., sociedade anônima, com sede na cidade e comarca do Ca
bo, Estado de Pernambuco, na Estrada PE-60, altura do Km 7, inscri
ta no CGC-MF sob o nº 11.190.279/0001-30, presente a este ato por
seus diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastan
tes procuradores WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAME
SON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERAL
DO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE, ÂNGELA
MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, MILTON CUNHA NETO e ARTUR COUTINHO
NETO DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, à exceção da sétima e do
oitavo que são solteiros, advogados, residentes e domiciliados
nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs
1919, 1757, 4339, 6161, 2975, 7245, 4957, 10617 e 4891, e no CPF-
MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72,
005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04, 231.601.524-72,
438.792.334-20 e 036.287.954-00, aos quais confere poderes para o
foro em geral, especialmente para a defesa da Outorgante no Dissí
dio Coletivo TRT-DC-64/89 suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHA
RES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO,
LADRILHO, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PER
NAMBUCO, podendo distos outorgados, para tanto, agindo em conjun
to ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, tran
sigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar de
poimento pessoal como representante da Outorgante, substituindo-a
nos termos do artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, inclusive substa
belecer, total ou parcialmente os poderes ora conferidos e tudo o
mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato,
ficando ratificados todos os atos anteriormente praticados.--.--.

Cabo, 30 de agosto de 1989.-

CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A.

Diretoria

Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor

Miguel Antônio de Aguiar Machado
Diretor

89 CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799

Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Paulo

Luiz Carlos de Vilar

Miguel Antonio de

Aguirre Machado

Recife, 30 de Agosto de 19 89

Em testemunho da verdade 89 Tabelião Público

[Assinatura]

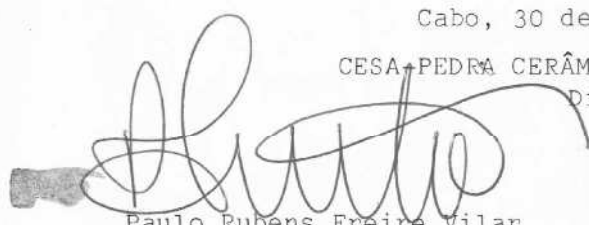
P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO AN TÔNIO S.A., sociedade anônima, com sede na cidade e comarca do Ca bo, Estado de Pernambuco, na Estrada PE-60, altura do Km 7, inscri ta no CGC-MF sob o nº 11.190.279/0001-30, presente a este ato por seus diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastan tes procuradores WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMER SON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERAL DO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE, ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, MILTON CUNHA NETO e ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, à exceção da sétima e do oitavo que são solteiros, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 2975, 7245, 4957, 10617 e 4891, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04, 231.601.524-72, 438.792.334-20 e 036.287.954-00, aos quais confere poderes para o foro em geral, especialmente para a defesa da Outorgante no Dissí dio Coletivo TRT-DC-64/89 suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADO RES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRILHO, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PER NAMBUCO, podendo distos outorgados, para tanto, agindo em conjun to ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, tran sigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar de poimento pessoal como representante da Outorgante, substituindo-a nos termos do artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, inclusive substa belecer, total ou parcialmente os poderes ora conferidos e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, ficando ratificados todos os atos anteriormente praticados.--.--.

Cabo, 30 de agosto de 1989.-

CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A.

Diretoria


Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor
Miguel Antônio de Aguiar Machado
Diretor

89 CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799

Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Paulo

Roberto Pereira Lima

Guilherme Antonio

de Almeida Machado

Recife, 30 de agosto de 1989

em testemunho da verdade do Tabelião Público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



Ref. Proc. n.º 64/89

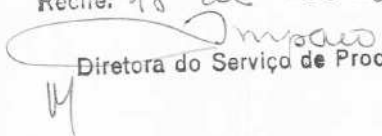
7



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
dos embargos declaratórios que se se-
guem.

Recife, 18 de setembro de 1989


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRI ED-332/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 18 110 189

[Assinatura]

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

PROC. TRI - ED 332/89

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JULGADO EM
26/10/89

Embargante: EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S. A.

Advogado: Walter José Dantas.

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos 13 dias do mes
de Outubro de 1989. nesta
cidade do Recife, autuo os presentes Embargos
de Declaração.

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual *[Assinatura]*

DO-06.10.89



Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do DC-TRT-Ac. 64/89.-

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc	332/89
Data	13.10.89 Hora: 16.46
Serv. Cadast. Processual	

EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A., nos autos do DC-TRT-Ac. 64/89 - Pleno, em que figura como Suscitada e Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude do v. acórdão publicado no DJ-PE de 06.10.89, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos) e de conformidade com os artigos 535, I, 536 e seu parágrafo único, do CPC, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo a V.Exa. o seu processamento, passando a expor e ao final requerer o que se segue:

1. Como se observa do v. acórdão embargado, os pedidos constantes da reivindicação do Sindicato Suscitante foram negados, o que, de consequência, leva à conclusão lógica de que foi julgado o dissídio improcedente;

2. No que pesem os argumentos supra, consta do v. acórdão embargado a procedência parcial do dissídio, declarando legal a greve e garantindo aos empregados o pagamento dos dias parados e a estabilidade no emprego desde a data da deflagração do movimento paredista e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão;

151



3. Isto posto, entendendo a Embargante haver
dúvida entre a fundamentação do acórdão
que negou os direitos pleiteados e a conclusão pela procedência
parcial, quando seria de se esperar a improcedência, requer a
V.Exa. que se digne de acolher os presentes Embargos a fim de es-
clarecer a DÚVIDA suscitada.-

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 13 de outubro de 1989.-

Walter José Dantas
OAB/PE 1919
CPF-MF 0001041084-87
RG. 1.698.579 - SSP - PE
Walter José Bonifácio, 944-10110
RECIFE - PE

WJD/JOP/ias.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 18 de outubro de 1989

[assinatura]
Diretor do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 19/10/1989.

Marília

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Vistos estes autos.

A secretaria.

E- 26.10.89

W S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-332/09

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. *Gondim Filho* ..
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes .. *Osani de Lavor (Relator), Clóvis Valença, Clóvis Cor-*
rêa, Fernando Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Jo-
sias Figueirêdo, Ana Schuler, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Val-
mir Lima, Rosario Britto, Reginaldo Valença e Frederico Leite resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos por nada haver a
declarar.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, *26* de *10* de *1989*.

Paula Lafayette

Secretário do Tribunal *Pleno-Subst.*

1A DATA FROM: 1967 LOS CONCIJIOS

SR. JUIZ REATOR

RECEIVED 26 OCTUBRO DE 1989

Paula Lafayette

Secretaria do Tribunal SUBST.
TRT 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIPE, 27, 10, 89

GAB. JUIZ ~~JOÃO~~ FIGUEIREDO

Devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 08/11/1989
Manilva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

14 NOV 1989

Re, _____
[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

14 NOV 1989

Re, _____
[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - ED-332/89

EMBARGANTE: EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - E M E N T A :

Não há se falar em omissão ou contradição, quando decisão judicial, em exaustiva fundamentação, mesmo negando a pretensão principal, chancela movimento paredista, enquadrando-o dentro dos requisitos legais para sua realização, assegurando, ipso facto, pagamento de dias parados, bem como estabilidade provisória.

Vistos etc.

Embarga de declaração EMPRESA CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A ao acórdão de f. 129/38. Situando dúvida. Ou seja, negou os pedidos constantes das reivindicações do Sindicato suscitante, o que levaria à conclusão da improcedência do dissídio, no entanto, contraditoriamente, concluiu pela procedencia parcial do DC, declarando legal a greve, garantindo aos empregados o pagamento dos dias parados e a estabilidade no emprego desde a data da deflagração do movimento paredista até 90 dias após a sua publicação (do acórdão). Quer, então, seja sanada a dúvida suscitada. F. 145/6.

É o relatório.

V O T O

A fundamentação do Acórdão, no que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - ED-332/89 fl. 02

Acórdão—Continuação— diz respeito à conclusão pela legalidade da greve, determinação, do pagamento dos dias parados e reconhecimento de estabilidade provisória, é objeto de quatro laudas de detalhadas considerações. (fls. 135, 136, 137, 138).

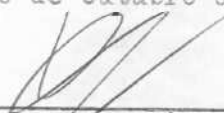
A empresa embargante opõe os embargos de declaração (às fls. 144/146), suscitando dúvidas no entendimento da decisão da Corte, na parte final do apelo, embora no corpo da fundamentação discorra sobre possível contradição.

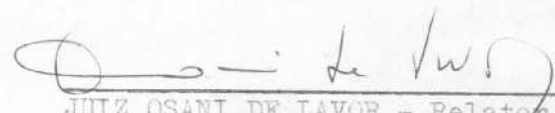
Não há se falar, absolutamente, em uma ou outra coisa. O v. acórdão embargado, mesmo negando a reivindicação principal, entendeu por bem, como já tem se posicionado a egrégia Corte, em outros processos de sua competência originária, tal como este, considerar legal o movimento paredista, deferindo aos trabalhadores os benefícios supra enumerados.

Voto, pois, pela rejeição dos embargos de declaração, por não configuração de qualquer dos requisitos preceituados no art. 535, incisos I e II do C.P.C.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, rejeitar os embargos por nada haver a declarar.

Recife-PE, 26 de outubro de 1989.


JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Presidente do T.R.T.


JUIZ OSANI DE LAVOR - Relator


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 164/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 22 NOV 1989


Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº ED-332/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário de Justiça do dia 23 NOV 1989

Recife, 23 NOV 1989


Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

158

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 11 de 12 de 1989

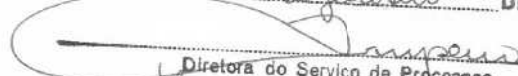

Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 11 DE Dezembro DE 1989


Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u>
nesta data.
Recife, <u>11/12/89</u>
 Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : EMPRESA CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S/A
Rua Carlos Pereira Falcão.nº 125-Boa Viagem-Recife-PE cep: 51.021

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Empresa, pela presente intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 39,40 (trinta e nove cruzados novos e quarenta centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-64/89, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e EMPRESA CESA-PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO, suscitado, conforme acórdão proferido por este E. Regional no autos do processo surpacificado.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
treze dias do mês de dezembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
p/ Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT- DE- 64/89/.....

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 13 / 12 / 89 NCRº 39,40

II-ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 39,40 x 429,9248 x 1,4 = 23.714,65

III-TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JULHO/1992. CR\$ 23.714,65

Recife, 10 de ago de 1992



DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proce-
so n.º TRT-DC-64/89 ao Exm.
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 10 de agosto de 1992

Diretor da Secretaria Judiciária

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Mi-
nistério da Economia, Fazenda e Planejamento determi-
na a suspensão de cobrança judicial e não inscrição
na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda
Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje
cr\$ 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos
presentes autos, uma vez que o montante das custas,
atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, 17 de agosto de 1992

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do
n.º TRT DC-64/89, auto Arquivo Geral

Recife, 17 de agosto de 92

Diretor da Secretaria Judiciária